

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 168 | Segunda-feira, 21/09/2026

Pautas.....	1
Plenário.....	1
Plenário - Reservada	20
Despachos de autoridades	21
Ministro Jorge Oliveira	21
Editais.....	26
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	26
Atas	44
Plenário.....	44

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

ODAIR JOSE DA CUNHA

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**PLENÁRIO****PAUTA DO PLENÁRIO**

Sessão Ordinária de 23/09/2026, às 14h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: <https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES****007.391/2026-9 - Natureza: DENÚNCIA**

Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Hospital Universitário Julio Muller da Fufmt - Ebserh.

Representação legal: Janaína Pontes Cerqueira (OAB-DF 23.787) e Larissa Lobo Ramos (OAB-BA 38.384), representando Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

012.654/2026-4 - Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Proteção de Dados; Serviço Federal de Processamento de Dados.

Representação legal: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER**006.024/2026-2 - Natureza: DENÚNCIA**

Embargante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Unidade jurisdicionada: Departamento Regional do Sesi no Estado de São Paulo.

Representação legal: não há.

015.733/2026-2 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Up Brasil Administração e Serviços Ltda.

Unidade jurisdicionada: Departamento Regional do Sesi no Estado de Tocantins.

Representação legal: Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB-SP 261.130), representando Up Brasil Administração e Serviços Ltda.

016.071/2026-3 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Gold Care Equipamentos Hospitalares Ltda.

Unidade jurisdicionada: Serviço Social do Transporte.

Representação legal: Matheus Messeder Duarte (OAB-MG 168.411).

017.430/2026-7 - Natureza: REPRESENTAÇÃO**Representante:** Pragmatikos Negócios, Editora & Futuros Ltda.**Unidade jurisdicionada:** Universidade Federal do Ceará.**Representação legal:** Raimundo Alves de Lira Silva, representando Pragmatikos Negócios, Editora & Futuros Ltda.**017.930/2026-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Deputado Federal Gustavo Gayer Machado de Araújo.**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro (extinto).**Representação legal:** não há.**025.360/2024-8 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Delegacia de Polícia Federal em Itajaí/SC.**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Cultura.**Representação legal:** não há.**Ministro AUGUSTO NARDES****006.652/2019-0 - Natureza: RELATÓRIO de MONITORAMENTO****Unidade jurisdicionada:** Funasa - Superintendência Estadual/DF (excluída); Fundação Nacional de Saúde.**Responsáveis:** Ronaldo Nogueira de Oliveira; Secretaria-executiva do Ministério da Saúde.**Interessados:** Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; Fundação Nacional de Saúde; Secretaria-executiva do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Secretaria-executiva do Ministério do Planejamento e Orçamento.**Representação legal:** não há.**006.955/2026-6 - Natureza: DENÚNCIA****Unidade jurisdicionada:** Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro.**Representação legal:** Giovanni Simao da Silva Junior (OAB-DF 56.187), representando Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro; Alexandre Barenco Ribeiro (OAB-RJ 082.349), representando o denunciante.**019.176/2026-0 - Natureza: DENÚNCIA****Unidade jurisdicionada:** Base Administrativa da Brigada de Infantaria Paraquedista.**Representação legal:** não há.**019.861/2026-5 - Natureza: DENÚNCIA****Unidade jurisdicionada:** Município de Franco da Rocha/SP.**Representação legal:** não há.

Ministro JORGE OLIVEIRA**006.959/2026-1 - Natureza: MONITORAMENTO**

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; Conselho Nacional do Meio Ambiente; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério da Pesca e Aquicultura; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Tribunal Marítimo - Comando da Marinha.

Representação legal: não há.

014.978/2021-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Recorrente: Juedir Viana Teixeira.

Unidade jurisdicionada: Diretoria de Administração e Logística - MGI.

Responsáveis: Instituto de Ação Social e Desenvolvimento Sustentável Costa Verde; Juedir Viana Teixeira; Maira do Prado.

Representação legal: Fillipe Maciel dos Santos (OAB-RJ 160.861), representando Juedir Viana Teixeira; Claudismar Zupiroli (OAB-DF 12.250), representando Maira do Prado.

018.430/2025-2 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: CNS Nacional de Serviços Ltda.

Unidade jurisdicionada: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Interessados: Orbenk Administração e Serviços Ltda.

Representação legal: Leandro Adercino Santos do Couto (OAB-RJ 231.019), representando CNS Nacional de Serviços Ltda.; Ana Rafaela Soares de Borba (OAB-SC 3.511), Andressa de Mello Garmus (OAB-SC 61.550) e outros, representando Orbenk Administração e Serviços Ltda.

Ministro ANTONIO ANASTASIA**018.993/2026-5 - Natureza: REPRESENTAÇÃO**

Representante: Ministério Público junto ao TCU.

Unidade jurisdicionada: Ministério do Planejamento e Orçamento.

Representação legal: não há.

019.598/2026-2 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Adriano de Freitas Gonçalves.

Unidade jurisdicionada: Grupamento de Apoio de São Paulo - Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

Ministro JHONATAN DE JESUS**000.235/2025-3 - Natureza: MONITORAMENTO**

Recorrente: Ministério da Saúde.

Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

- 005.889/2025-1** · **Natureza:** RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO
Unidade jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Responsável: Francisco Bento de Araújo
Representação legal: Rômulo Weber Teixeira de Andrade (OAB-CE 14.415), representando Francisco Bento de Araújo.
- 006.684/2021-1** · **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao TCU.
Unidade jurisdicionada: Ministério Público Federal, Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Interessado: Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.
Representação legal: Sérgio Roberto Vosgerau (OAB-PR 19.231) e outros, representando Sérgio Fernando Moro; Luiz Rodrigues Wambier (OAB-DF 38.828) e outros, representando Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.
- 006.759/2024-6** · **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Conselho Federal de Relações Públicas.
Representação legal: não há.
- 007.913/2025-7** · **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Zignet Soluções de Pagamentos Eireli.
Unidade jurisdicionada: Serviço Federal de Processamento de Dados.
Representação legal: Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB-SP 261.130), representando Zignet Soluções de Pagamentos Eireli.
- 012.863/2026-2** · **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Embargante: D B G dos Santos.
Representante: D B G dos Santos.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.
Representação legal: Raissa Gomes Lisboa (OAB-DF 42.149), representando D B G dos Santos.
- 013.229/2026-5** · **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: AGMR Comércio e Serviços Ltda.
Unidade jurisdicionada: 2º Batalhão Ferroviário.
Representação legal: Matheus Fernandes Araújo (OAB-MG 159.152), representando AGMR Comércio e Serviços Ltda.
- 016.917/2026-0** · **Natureza:** SOLICITAÇÃO
Solicitante: Deputada Federal Adriana Ventura.
Unidade jurisdicionada: Banco Central do Brasil; Comissão de Valores Mobiliários; Superintendência Nacional de Previdência Complementar; Ministério da Fazenda; Conselho de Controle de Atividades Financeiras.
Representação legal: não há.

017.110/2026-2 - Natureza: REPRESENTAÇÃO**Representante:** Evandro Augusto Machado.**Unidade jurisdicionada:** Município de Barros Cassal/RS.**Representação legal:** não há.**017.406/2026-9 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Associação Brasileira de Apoio ao Primeiro Emprego e Estágio.**Unidade jurisdicionada:** Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro.**Representação legal:** Luiz Paulo Busquim Braga (OAB-PR 75.271), representando a Associação Brasileira de Apoio ao Primeiro Emprego e Estágio.**017.508/2026-6 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Base Sistema Serviços de Administração e Comercio Ltda.**Unidade jurisdicionada:** Banco Central do Brasil - Regional São Paulo.**Representação legal:** Fernando Cesar Fidelis e Luiz Gustavo Bianco, representando Base Sistema Serviços de Administração e Comercio Ltda.**019.423/2026-8 - Natureza: DENÚNCIA****Unidade jurisdicionada:** Secretaria de Política Agrícola.**Representação legal:** não há.**Ministro ODAIR CUNHA****009.831/2004-4 - Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA****Exercício:** 2003**Unidade jurisdicionada:** Departamento Regional do Senai No Estado do Espírito Santo.**Responsáveis:** Ademar Brumatti; Adriana Dantas da Silva Siviero; Aly da Silva; Antonio Manoel Barbieri; Cesar Daher Carneiro; Edenyr Dantas da Silva; Edson Franco Imaginario; Evandi Américo Comarella; Fernando Antonio Dal Piero; Francisco Lorges; Fundacao Universitaria de Pesquisas Economicas e Sociais de Vila Velha ; Gibson Barcelos Reggiani; José Emílio Magro; José Luiz Leal Darós; Lenora Dantas da Silva Vescovi; Luiz Carlos de Freitas Pacheco; Maria Aparecida Bianchi; Paulo Regis Vescovi; Rosivaldo Bispo dos Santos; Sebastião da Cunha Sena; Tarciso Celso Vieira de Vargas; Vitoriagas Gases Industriais Ltda - Me**Representação legal:** Rodrigo Loureiro Martins (OAB-ES 1.322) e Jonas Tadeu de Oliveira (OAB-ES 4.886), representando Lenora Dantas da Silva Vescovi, Aly da Silva, Edson Franco Imaginario, Paulo Regis Vescovi, Edenyr Dantas da Silva, Rosivaldo Bispo dos Santos e Adriana Dantas da Silva Siviero; Ronaldo Faustini (OAB-ES 3.618), representando Vitoriagas Gases Industriais Ltda - Me.**014.971/2026-7 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Embargante:** Estrutura Serviços e Engenharia Ltda.**Representante:** Estrutura Serviços e Engenharia Ltda.**Unidade jurisdicionada:** Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.**Representação legal:** Vinicius Henrique Pereira Bessas (OAB-MG 159.716), representando Estrutura Serviços e Engenharia Ltda.

017.198/2026-7 · Natureza: REPRESENTAÇÃO**Representante:** Angra Serviços Ltda.**Unidade jurisdicionada:** Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis no Estado do Amazonas.**Representação legal:** Marcos Antonio da Silva, representando Angra Serviços Ltda.**030.452/2019-8 · Natureza: PEDIDO DE REEXAME EM RELATÓRIO DE AUDITORIA****Recorrente:** Centro de Controle Interno da Aeronáutica.**Unidade jurisdicionada:** Comando da Aeronáutica.**Interessado:** Centro de Controle Interno da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA****002.215/2026-8 · Natureza: MONITORAMENTO****Unidade jurisdicionada:** Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, Conselho Federal de Administração, Conselho Federal de Biblioteconomia, Conselho Federal de Biologia, Conselho Federal de Biomedicina, Conselho Federal de Contabilidade, Conselho Federal de Corretores de Imóveis, Conselho Federal de Economia, Conselho Federal de Economistas Domésticos, Conselho Federal de Educação Física, Conselho Federal de Enfermagem, Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, Conselho Federal de Estatística, Conselho Federal de Farmácia, Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, Conselho Federal de Fonoaudiologia, Conselho Federal de Medicina, Conselho Federal de Medicina Veterinária, Conselho Federal de Museologia, Conselho Federal de Nutricionistas, Conselho Federal de Odontologia, Conselho Federal de Psicologia, Conselho Federal de Química, Conselho Federal de Relações Públicas, Conselho Federal de Representantes Comerciais, Conselho Federal de Serviço Social, Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia.**Representação legal:** não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro AUGUSTO NARDES

008.754/2022-5 - Recurso de reconsideração em tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio de termo de compromisso visando à execução da ação "Sistema de Esgotamento Sanitário".

Recorrente: Yasnaia Pollyanna Werton Dutra.

Unidade jurisdicionada: Município de Pombal/PB.

Responsáveis: Consbrasil - Construtora Brasil Ltda; Yasnaia Pollyanna Werton Dutra.

Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba.

Representação legal: Fabio Firmino de Araujo (OAB-PB 6.509) e Manolys Marcelino Passerat de Silans (OAB-PB 11.536), representando Yasnaia Pollyanna Werton Dutra.

Interesse em sustentação oral:

- **Manolys Marcelino Passerat de Silans (OAB/PB nº 11.536)**, em nome de YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA

009.280/2017-0 - Recurso de revisão em tomada de contas especial instaurada em razão de indícios de diversas irregularidades ocorridas no Escritório da Agência de Promoção de Exportações e Investimentos do Brasil em Dubai, ocorridas entre agosto de 2013 e junho de 2014.

Recorrente: Sidney Alves Costa.

Unidade jurisdicionada: Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos.

Responsável: Sidney Alves Costa.

Representação legal: Leandro Costa Coppi (OAB-DF 18.991), representando Sidney Alves Costa.

Interesse em sustentação oral:

- **Leandro Costa Coppi (OAB/DF nº 18.991)**, em nome de SIDNEY ALVES COSTA

018.218/2025-3 - Tomada de contas especial instaurada em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil.

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde.

Responsáveis: Aline Kariele Teixeira da Cruz; Drogaria Afonso Rocha Ltda.

Representação legal: Lucas Nonato Pininga (OAB-BA 47.270) e Bruna Havena Aragão Lima (OAB-BA 44.170), representando Aline Kariele Teixeira da Cruz.

Interesse em sustentação oral:

- **Lucas Nonato Pininga (OAB/BA nº 47.270)**, em nome de ALINE KARIELE TEIXEIRA DA CRUZ

Revisor: Ministro Benjamin Zymler (01/07/2026)

Ministro BRUNO DANTAS

038.442/2021-3 - Representação autuada para apurar a condução de ex-ministro da saúde (período de maio/2016 a abril/2018) na reestruturação e execução de Parceria para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) firmada para a produção e transferência de tecnologia do produto denominado fator VIII recombinante.

Representante: Tribunal de Contas da União.

Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.

Responsável: Ricardo José Magalhães Barros.

Representação legal: Diego Caetano da Silva Campos (OAB-PR 57.666), Luiz Paulo Muller Franqui (OAB-PR 98.059) e outros, representando Ricardo José Magalhães Barros.

Interesse em sustentação oral:

- **Luiz Paulo Muller Franqui (OAB/PR nº 98.059)**, em nome de RICARDO JOSE MAGALHAES BARROS

Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues (10/06/2026)

Ministro JHONATAN DE JESUS

036.798/2019-3 - Recursos de reconsideração em tomada de contas especial instaurada para tratar de débito identificado associado a contrato firmado para aquisição de uma licença do software Safeval.

Recorrentes: Raquel Marra Molina de Aguiar; Rodrigo Sergio Dias; Sergio Luiz de Castro; Edson Carlos Moreira Soares; e Leonardo Cezar Cavalieri dos Santos.

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.

Responsáveis: Edson Carlos Moreira Soares; Lawrence Leite Gomes Barbosa; Leonardo Cezar Cavalieri dos Santos; Rodrigo Sérgio Dias; RSX Informática Ltda.; Sérgio Luiz de Castro; Raquel Marra Molina de Aguiar.

Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque (OAB-SP 311.195) e Antônio Edgard Galvao Soares Pinto (OAB-DF 12.650), representando Edson Carlos Moreira Soares e Raquel Marra Molina de Aguiar; Bárbara de Fátima Marra Clauss (OAB-DF 44.004), Rodrigo Dalmeida Couto Pessoa (OAB-DF 17.272/E) e outros, representando Lawrence Leite Gomes Barbosa; Roberto Liporace Nunes da Silva (OAB-DF 43.665), representando Sérgio Luiz de Castro; Yuri Marcel Soares Oota (OAB-SP 305.226), Rafael Cezar dos Santos (OAB-SP 342.475) e outros, representando Rodrigo Sérgio Dias; Ana Luíza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB-DF 51.623), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB-DF 6.546), Jhully Keitty da Silva Rodrigues (OAB-DF 69.863), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB-DF 41.796), Gustavo Valadares (OAB-DF 18.669), Jaques Fernando Reolon (OAB-DF 22.885) e outros, representando Leonardo Cezar Cavalieri dos Santos.

Interesse em sustentação oral:

- **Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF nº 51.623), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF nº 22.885) e Luiz Carlos Quintella Neto (OAB/DF nº 67.974)**, em nome de LEONARDO CEZAR CAVALIERI DOS SANTOS

Revisor: Ministro Augusto Nardes (05/08/2026)

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Ministro ANTONIO ANASTASIA

008.637/2023-7 - Pedido de Reexame em representação acerca da compatibilidade do direito à pensão por morte ficta, no âmbito do sistema de proteção aos militares, com o ordenamento jurídico atual.

Recorrente: Secretaria-geral do Ministério da Defesa.

Unidade jurisdicionada: Ministério da Defesa.

Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Centro de Controle Interno da Marinha; Centro de Controle Interno do Exército; Comando da Aeronáutica - Centro de Controle Interno da Aeronáutica - Cenciar; Secretaria-executiva da Casa Civil da Presidência da República; Secretaria-executiva do Ministério da Previdência Social; Secretaria-geral do Ministério da Defesa.

Representação legal: Carolina Saraiva de Figueiredo Cardoso (OAB-DF 84.788), Juliana Gomes Falleiros Cavalheiro (OAB-SP 209.133) e outros, representando Comando da Aeronáutica - Centro de Controle Interno da Aeronáutica - Cenciar e Ministério da Defesa.

Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues (15/07/2026)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

003.584/2025-9 - Denúncia acerca de suposto bloqueio integral das agendas de atendimentos dos Peritos Médicos Federais que aderiram a movimento de greve.

Unidade jurisdicionada: Ministério da Previdência Social.

Representação legal: Anna Paula Araujo Goncalves de Oliveira (OAB-DF 66.485), Marina Ratti de Andrade (OAB-DF 68.562) e outros o denunciante.

014.242/2021-4 - Recurso de reconsideração em tomada de contas especial instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio de termo de compromisso firmado para aquisição de equipamentos para unidades escolares da rede municipal de ensino e de ônibus para o transporte escolar.

Recorrentes: Marcello Roberto Leite Soares.

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Responsáveis: Marcello Roberto Leite Soares.

Interessados: Município de Bom Princípio do Piauí/PI.

Representação legal: Vitoria Alzenir Pereira do Nascimento (OAB-PI 18.989), Bruna Ferreira de Andrade Pedrosa (OAB-PI 19.150) e outros, representando Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí/PI; Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB-PI 8.754) e Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB-PI 17.571), representando Marcello Roberto Leite Soares.

014.301/2015-6 - Embargos de declaração em tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação total das despesas referentes aos recursos repassados por força de convênio celebrado para implementação de 245 módulos sanitários.

Embargantes: Edenilda Lopes de Oliveira Sousa.

Unidade jurisdicionada: Município de Lavras da Mangabeira/CE.

Responsáveis: Construtora Hidros Ltda - Me; Edenilda Lopes de Oliveira Sousa; José Maria de Almeida Sousa.

Interessados: Fundação Nacional de Saúde.

Representação legal: Ana Carolina Mazoni (OAB-DF 31.606), representando Edenilda Lopes de Oliveira Sousa.

028.027/2020-5 - Embargos de declaração em auditoria de conformidade realizada com o objetivo de examinar a regularidade da aplicação dos recursos dos precatórios do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério por diversos municípios do estado de Pernambuco.

Embargantes: Antonio Marcos Patriota; Gerson Henrique de Melo; Leylla Ricelly Patriota de Oliveira; Marcos Andre Eloi Rodrigues; Reginaldo Liberato de Oliveira; Rossine Blesmany dos Santos Cordeiro; Uilson de Moura Franca.

Unidade jurisdicionada: Município de Barra de Guabiraba/PE; Município de Belo Jardim/PE; Município de Bezerros/PE; Município de Cabo de Santo Agostinho/PE; Município de Calçado/PE; Município de Camocim de São Félix/PE; Município de Capoeiras/PE; Município de Casinhas/PE; Município de Correntes/PE; Município de Custódia/PE; Município de Jucati/PE; Município de Jupi/PE; Município de Lajedo/PE; Município de Vertentes/PE; Prefeituras Municipais do Estado de Pernambuco (184 Municípios).

Responsáveis: Alvaro Jose Marques Santos; Antonio Carlos Lopes da Silva; Antonio Marcos Patriota; Edimilson da Bahia de Lima Gomes; Francisco Helio de Melo Santos; George Sobral de Melo; Gerson Henrique de Melo; Jessiane Moraes da Silva; Leylla Ricelly Patriota de Oliveira; Lucas Medeiros de Andrade Neto; Luciano Henrique de Melo; Lucineide Almeida Reino; Marcos Andre Eloi Rodrigues; Maria Rosineide Araujo Barbosa; Reginaldo Liberato de Oliveira; Rossine Blesmany dos Santos Cordeiro; Severino Otavio Raposo Monteiro; Uilson de Moura Franca.

Interessados: Erivaldo Rodrigues Amorim.

Representação legal: Luciclaudio Gois de Oliveira Silva (OAB-PE 21.523) e outros, representando Gerson Henrique de Melo, Lucas Medeiros de Andrade Neto, Jessiane Moraes da Silva, Rossine Blesmany dos Santos Cordeiro, Marcos Andre Eloi Rodrigues Edimilson da Bahia de Lima Gomes; Felipe de Godoy Figueiredo (OAB-PE 40.434), Luciclaudio Gois de Oliveira Silva (OAB-PE 21.523) e outros, representando Gerson Jose de Carvalho Souza Filho, Antonio Marcos Patriota; Cinthia Rafaela Simoes Barbosa (OAB-PE 32.817), representando Uilson de Moura Franca; Luciclaudio Gois de Oliveira Silva (OAB-PE 21.523) e Mirella Fernanda de Sa Amaral (OAB-PE 30.117), representando Leylla Ricelly Patriota de Oliveira e Reginaldo Liberato de Oliveira; Roberto Gilson Raimundo Filho (OAB-PE 18.558), Gilson Fernando Medeiros Soares (OAB-PE 38.080) e outros, representando Severino Otavio Raposo Monteiro; Madson Gomes Frazao (OAB-PE 20.784), Rafael Gomes Pimentel (OAB-PE 30.989) e outros, representando Município de Barra de Guabiraba/PE e Erivaldo Rodrigues Amorim; Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB-PE 30.630), representando Maria Rosineide Araujo Barbosa.

- 028.488/2016-4** - Recurso de reconsideração em tomada de contas especial instaurada em razão de indícios de superfaturamento na reforma da sala comercial onde funcionava a sede do Conselho Federal de Odontologia (CFO).
Recorrentes: Fabio de Oliveira Ferreira.
Unidade jurisdicionada: Conselho Federal de Odontologia.
Responsáveis: Ailton Diogo Morilhas Rodrigues; Fabio de Oliveira Ferreira; Ilumina Soluções Prestadora de Serviços Ltda.
Representação legal: Suzana de Camargo Gomes (OAB-MS 16.222); Thiago Calmon Fernandes Bortolini (OAB-DF 20.146); Andréa Damm da Silva Brum da Silveira (OAB-DF 83.557); Bruno Silva Rodrigues (OAB-RJ 117.609); André Gomes Pereira (OAB-RJ 116.487) e outros.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 007.564/2022-8** - Representação sobre possíveis irregularidades em pregão eletrônico para aquisição de mobiliário.
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Responsáveis: Ampy Company Produtos para Escritório Ltda.; André França Gonçalves; Collection Móveis Comércio e Indústria Ltda.; Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda.; Linear Móveis Ltda.; Luís Fernando Borges Matias; Lusivaldo dos Santos Ribeiro; Pedro Henrique Mello Pereira.
Representação legal: Danillo de Oliveira Gomes (OAB-DF 65.656), representando Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda.; Luís Eduardo Lopes Serpa Colavolpe (OAB-BA 56.535), representando João de Deus Madureira Neto e Linear Móveis Ltda; Felipe Gabriel dos Santos Oliveira (OAB-PR 100.969), Jonathan Malheiros Telles (OAB-PR 84.049) e outros, representando Ampy Company Produtos para Escritório Ltda e Dinauar Douglas de Alencar; Alexandre Mattão da Silva (OAB-DF 13.074), representando Collection Móveis Comércio e Indústria Ltda.; Vitória Araújo do Nascimento (OAB-DF 80.898) e Julia Helena Bastos Rezende Silva (OAB-DF 44.787), representando Luís Fernando Borges Matias.
- 008.010/2025-0** - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas na concessão de benefício assistencial.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual do INSS/AM.
Responsáveis: Genésio Almeida Vinente.
Interessados: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 014.557/2025-8** - Auditoria financeira, integrada com conformidade, em ciclos contábeis relevantes das Demonstrações Contábeis do Ministério da Previdência Social, do exercício 2025.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Previdência Social.
Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Previdência Social; Secretaria-Executiva do Ministério da Previdência Social.
Representação legal: Alex Vicentini Lelis e outros representando Secretaria do Tesouro Nacional.

017.603/2024-2 - Pedido de reexame em auditoria de conformidade realizada com o objetivo de verificar a motivação e a regularidade das ações do Governo Federal voltadas à retomada, com utilização de recursos públicos, das obras ferroviárias do trecho compreendido entre Salgueiro/PE e o Porto de Suape/PE da Estrada de Ferro 232 (Ferrovia Transnordestina).

Recorrentes: Advocacia-Geral da União.

Unidade jurisdicionada: Ministério dos Transportes; Infra S.A.

Representação legal: Manoela Sousa Leite (OAB-DF 38.632), Marcelo Budal Cabral (OAB-GO 29.719) e outros, representando Infra S.A.; Rogério Telles Correia das Neves, Priscilla Rolim de Almeida e Fernando Mizerski, representando o Ministério dos Transportes.

Ministro AUGUSTO NARDES

006.064/2016-7 - Embargos de declaração em tomada de contas especial em razão de indícios de sobrepreço em contrato de prestação de serviços de limpeza técnica em ambiente hospitalar, conservação de bens móveis e imóveis e das áreas verdes.

Embargante: Ferlim Serviços Técnicos Ltda

Unidade jurisdicionada: Hospital Federal do Andaraí

Responsáveis: Alberto José Garcia Lavandeira, Dásio Lopes Simões, Ferlim Serviços Técnicos Ltda, Lourival Queiroz dos Santos Júnior, Paulo Eduardo de Oliveira Júnior, Teresa Cristina Vivas Navarro, Wilson José Coelho Matheus.

Representação legal: Jaques Fernando Reolon (OAB-DF 22.885), entre outros, representando a Ferlim Serviços Técnicos Ltda.

008.872/2024-4 - Recurso em processo administrativo sobre requerimento para realização de teletrabalho no exterior.

Interessado: Cristhian Gärtner dos Santos Camilo.

Representação legal: não há.

011.116/2025-0 - Solicitação do Congresso Nacional em que se requer a realização de auditoria para apurar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência das contratações públicas realizadas no âmbito da organização da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima - COP30).

Solicitante: Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal.

Unidades jurisdicionadas: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Secretaria Extraordinária Para a COP 30.

Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Secretaria-executiva do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Representação legal: não há.

- 024.623/2025-3** - Consulta acerca da correta interpretação dos arts. 17 e 26 da Lei 13.303, de 30/6/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
Consulente: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
Unidade jurisdicionada: Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais.
Representação legal: não há.
- 037.796/2023-2** - Representação em que se requer o acompanhamento das medidas adotadas pelo Governo Federal com relação à interrupção nos serviços públicos essenciais de energia ocorrida no estado de São Paulo em novembro de 2023.
Representante: Ministério Público junto ao TCU.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Energia Elétrica; Enel Brasil S.A; Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia.
Representação legal: não há.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 011.527/2020-0** - Recurso de reconsideração em tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos de contrato de repasse firmado para pavimentação de vias públicas.
Recorrentes: Antonia Elda Pereira Azevedo; Inamar Araújo Medeiros; Jose Roberto Guterres de Abreu Ferreira; Manoel Mariano de Sousa; Pedro Alberto Telis de Sousa; Roberto Ferreira; Ronny Petherson Rocha Vieira; Tac Construções Ltda; Valdeni Silvino da Silva.
Unidade jurisdicionada: Município de Barra do Corda/MA
Responsáveis: Antonia Elda Pereira Azevedo, Inamar Araújo Medeiros, Jose Roberto Guterres de Abreu Ferreira, Manoel Mariano de Sousa, Pedro Alberto Telis de Sousa, Roberto Ferreira, Ronny Petherson Rocha Vieira, Tac Construcões Ltda, Valdeni Silvino da Silva.
Representação legal: Andre Victor Pires Machado (OAB-MA 19.937) e José Jerônimo Duarte Júnior (OAB-MA 5.302), representando Inamar Araújo Medeiros, Pedro Alberto Telis de Sousa, Ronny Petherson Rocha Vieira e Valdeni Silvino da Silva; José Jerônimo Duarte Júnior (OAB-MA 5.302), representando Antonia Elda Pereira Azevedo, Jose Roberto Guterres de Abreu Ferreira, Tac Construcões Ltda e Roberto Ferreira; Francisca Telis de Sousa, Andre Victor Pires Machado (OAB-MA 19.937) e outros, representando Manoel Mariano de Sousa.
- 014.521/2025-3** - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas na concessão de benefício previdenciário.
Unidade jurisdicionada: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Divinópolis/MG.
Responsável: Antonio Donizeti da Silva.
Representação legal: Wellington Renato Vieira (OAB-MG 109.985), representando Antonio Donizeti da Silva.

- 025.867/2024-5** - Tomada de Contas Especial instaurada em razão de irregularidades identificadas em pagamentos referentes a anexos contratuais denominados "Procedimento para avaliação e pagamento por ocorrência de chuvas, descargas atmosféricas e suas consequências", em contrato firmado para execução de serviços relativos à montagem dos Reformadores Tubulares da Unidades de Geração de Hidrogênio para a Refinaria Abreu e Lima (Rnest).
Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.
Responsável: Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda.
Representação legal: Laura Lara Mezzelani (OAB-SP 315.940), representando Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 002.634/2018-0** - Tomada de contas especial instaurada em razão de sobrepreço identificado em contrato para execução de obras de construção da BR-364/MG, Lote 3.
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Responsáveis: Empa S/A Servicos de Engenharia, José Maria da Cunha, Serveng Civilsan S a Empresas Associadas de Engenharia - Serveng Civilsan Escritorio Central.
Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-MG 90.459) e outros, representando Serveng Civilsan S A Empresas Associadas de Engenharia - Serveng Civilsan Escritorio Central; Alfredo Fernando Zart (OAB-RS 61.846), representando Ecoplan Engenharia Ltda; Lorena Cristina Pereira, representando José Maria da Cunha.
- 006.750/2026-5** - Levantamento sobre oportunidades de aprimoramento na fiscalização do cumprimento das regras, limites, condições e parâmetros da gestão fiscal da União.
Unidade jurisdicionada: Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Fazenda; Ministério do Planejamento e Orçamento; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
Representação legal: não há.
- 014.909/2023-5** - Processo administrativo com proposta de enunciado de súmula.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há.
- 015.724/2026-3** - Agravo em solicitação com pedido de acesso à informação.
Agravante: Luiz Alberto dos Santos.
Solicitante: Luiz Alberto dos Santos.
Representação legal: não há.

032.206/2023-2 - Recurso de reconsideração em tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas na manutenção de benefícios previdenciários.

Recorrentes: Joao Jose Rossi.

Unidade jurisdicionada: Gerência Executiva do INSS - Guarulhos/SP.

Responsáveis: Joao Jose Rossi.

Interessados: Instituto Nacional do Seguro Social.

Representação legal: Fernando Lacerda Rocha (OAB-MG 136.991), representando Joao Jose Rossi.

038.377/2019-5 - Embargos de Declaração em tomada de contas especial instaurada em razão de indícios de sobrepreço em contrato para execução de obras de adequação da Travessia Urbana em Juazeiro/BA - BR 235/407.

Embargante: SVC Construções Ltda e Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda.

Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Responsáveis: Amauri Sousa Lima, Antonio Carlos Cruz de Oliveira, José Nivaldo de Mendonça, Maia Melo Engenharia Ltda, Svc Construcoes Ltda, Tiago Cardoso Botelho.

Representação legal: Carlos Alberto Aquino Oliveira (OAB-PE 04.147), representando Maia Melo Engenharia Ltda; Ricardo Barretto de Andrade (OAB-DF 32.136), Maria Augusta Rost (OAB-DF 37.017) e outros, representando SVC Construções Ltda e Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda.

039.655/2020-2 - Processo de desestatização em que se acompanha o arrendamento portuário de terminal para a movimentação, armazenagem e distribuição de grãos líquidos, especialmente combustíveis, localizado no Porto Organizado de Santos.

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Autoridade Portuária de Santos S.A.; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério de Portos e Aeroportos.

Representação legal: José Pinto Irmão (OAB-SP 93.929), Evania Rodrigues Velloso Santana (OAB-SP 81.809) e outros, representando Autoridade Portuária de Santos S.A.

Ministro JHONATAN DE JESUS

000.914/2026-6 - Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas em contrato de serviços de outsourcing de impressão.

Representante: CSF Serviços Digitais Ltda.

Unidade jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Interessados: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

Representação legal: Givaldo Barbosa Macedo Júnior (OAB-BA 30.250), Rayanna Silva Carvalho (OAB-PI 9.005) e outros, representando Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Jackson James Olímpio Machado (OAB-CE 14.657), Evandson Marques Lima Barreto (OAB-CE 39.955) e outros, representando a CSF Serviços Digitais Ltda.

- 006.011/2025-0** - Solicitação do Congresso Nacional em que são requeridas informações sobre o Programa Pé-de-Meia, em especial acerca da consistência entre o número de beneficiários do programa e o de matrículas no ensino médio.
Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara do Deputados.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Educação.
Representação legal: não há.
- 008.646/2026-0** - Representação sobre possíveis irregularidades em pregão eletrônico destinado à contratação de serviços técnicos especializados para apoio à supervisão, validação, automação, monitoramento e documentação de modelos internos.
Representante: R5 Inteligência Digital Ltda.
Unidade jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Representação legal: Elaine Nogueira da Silva (OAB-DF 29.371), representando a R5 Inteligência Digital Ltda.
- 016.873/2025-4** - Levantamento com a finalidade de desenvolver nova metodologia e realizar, de forma centralizada, a fiscalização para subsidiar a elaboração do Relatório de Fiscalizações em Políticas e Programas de Governo (RePP 2026).
Unidade jurisdicionada: Secretaria de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas e Assuntos Econômicos; Secretaria de Orçamento Federal.
Representação legal: não há.
- 018.459/2025-0** - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas em comandos efetuados no sistema Siset que permitiram movimentações financeiras em contas sociais.
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Interessada: Jefferson dos Santos Roberto.
Representação legal: não há.
- 018.462/2025-1** - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas em comandos efetuados no sistema Siset que permitiram movimentações financeiras em contas sociais.
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Interessada: Alexandre Magno de Oliveira Costa.
Representação legal: não há.

Ministro ODAIR CUNHA

- 004.097/2026-2** - Atos de pensão militar.
Unidade jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Interessados: Ana Claudia Pinheiro Ferreira Cunha; Fabiola Rosendo de Sousa; Lucia Correa Pivatelli; Marilena Jacintho de Sousa; Marilene da Silva Santos Costa; Rosane da Silva Santos Horta; Roselene Santos da Silva; Rosenir Santos Ventura; Sandra da Silva Santos Fernando; Tereza Cristina Gouveia da Silva.
Representação legal: não há.

- 004.164/2025-3** - Recurso de reconsideração em tomada de Contas Especial instaurada em razão de irregularidades identificadas em transferências de benefícios previdenciários e assistenciais em manutenção.
Recorrente: João Agostinho do Nascimento.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI.
Responsáveis: Francisco Isac de Azevedo, João Agostinho do Nascimento.
Representação legal: Ivana Policarpo Moita (OAB-PI 4.860) e Thalyta Policarpo Moita da Silva, representando Joao Agostinho do Nascimento.
- 005.222/2022-2** - Recursos de reconsideração em tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas em pregão eletrônico para aquisição de camas eletrônicas hospitalares, macas hidráulicas hospitalares e macas retráteis para ambulância, com recursos do Fundo Nacional de Saúde.
Recorrentes: Linet do Brasil Comercio, Importação e Exportação de Produtos Médicos Hospitalares Ltda; Mauricio Mattos Mendonca.
Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins.
Responsáveis: Linet do Brasil Comercio, Importação e Exportação de Produtos Médicos Hospitalares Ltda; Luiz Edgar Leao Tolini; Luiz Eduardo Freire Borges; Mauricio Mattos Mendonca; Mayana Abreu Barbieri; Rubisleia Ramos Pereira Mesquita; Thiago Borges Silva, Linet do Brasil Comercio, Importação e Exportação de Produtos Médicos Hospitalares Ltda; Mauricio Mattos Mendonca.
Representação legal: Kamile Medeiros do Valle (OAB-DF 82.537), representando Linet do Brasil Comercio, Importação e Exportação de Produtos Médicos Hospitalares Ltda; Monica Aparecida de Almeida Sousa (OAB-GO 73.500), representando Mauricio Mattos Mendonca; Patrícia Pereira da Silva (OAB-TO 4.463), representando Rubisleia Ramos Pereira Mesquita.
- 012.707/2022-8** - Auditoria de conformidade realizada com o objetivo de avaliar a conformidade das regras de negócio dos sistemas centralizados mantidos pela União para monitoramento e avaliação da Política Nacional de Educação (Siope) e para a execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal (Siconfi) em relação à legislação vigente, assim como a interoperabilidade entre esses sistemas e o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), na União, e o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), nos estados e municípios.
Unidade jurisdicionada: Departamento de Informática do SUS; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério da Economia (extinto); Ministério da Educação; Ministério da Fazenda; Ministério da Saúde; Ministério do Trabalho e Previdência (extinto).
Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Educação; Secretaria Executiva - Ministério do Trabalho e Previdência (extinta); Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria-executiva do Ministério da Economia (extinta); Secretaria-executiva do Ministério da Educação; Secretaria-executiva do Ministério da Previdência Social; Secretaria-executiva do Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

027.029/2018-2 - Embargos de declaração em tomada de contas especial instaurada para apurar prejuízos ocorridos no âmbito de contratos celebrados tendo por objeto a prestação de serviços de construção e montagem industrial em plataformas dos Ativos Marlim e Albacora da Unidade de Exploração e Produção da Bacia de Campos.

Embargantes: Consórcio PCP - Engevix

Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S/A

Responsáveis: Consórcio PCP - Engevix

Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta)

Representação legal: Fernanda Maria Garcia Leite da Cruz (OAB-RJ 140.611), Leonardo Chevrant de Miranda e Silva (OAB-RJ 103.506) e outros, representando Petróleo Brasileiro S/A; Gilberto Mendes Calasans Gomes (OAB-DF 43.391), representando Consórcio PCP - Engevix; João Geraldo Piquet Carneiro (OAB-DF 800-A), Adriano Fontes Pinto (OAB-SP 281.724) e outros, representando Engevix Projetos e Gerenciamentos Ltda.; Thiago de Oliveira (OAB-RJ 122.683), Eduardo Rodrigues Lopes (OAB-DF 29.283) e outros, representando José Antônio de Figueiredo; e Thiago de Oliveira (OAB-RJ 122.683), Mariana Macedo Pessanha Ferrandi (OAB-RJ 158.482) e outros, representando Carlos Eugenio Melro Silva da Ressurreição.

028.994/2020-5 - Recursos de reconsideração em tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas na execução de convênio celebrado para expansão do Campus Universitário de Frutal.

Recorrentes: Gerson Barros de Carvalho; CWP Engenharia Ltda; Panda Engenharia e Construção Ltda.

Unidade jurisdicionada: Ministério da Educação.

Responsáveis: Ademilson Francisco Gomes, Alexandre Pereira Horta, CWP Engenharia Ltda, Dijon Moraes Junior, Eugenio Botinha, Fernando Teixeira Santos, Geraldo de Aguiar Rocha, Gerson Barros de Carvalho, Hefren Junius Zuccheratte, Joao Roberto Fiuza Filgueiras, Maria Ferreira, Panda Engenharia e Construção Ltda, Paulo Baptista de Oliveira Resende Costa, Ronaldo Guimaraes Machado, Sergio Amorim Andrade, Wellerson Osmane Magalhaes Pessoa.

Representação legal: João Batista de Oliveira Filho (OAB-MG 20.180), entre outros, representando Gerson Barros de Carvalho; Valério Rodrigues Silva (OAB-MG 51.583), entre outros, representando CWP Engenharia Ltda; Flávio Henrique Unes Pereira (OAB-DF 31.442), entre outros, representando Panda Engenharia e Construção Ltda.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

019.812/2020-5 - Monitoramento das determinações feitas no âmbito de fiscalização de orientação centralizada (FOC), realizada para avaliar os controles, as receitas, a regularidade das despesas com verbas indenizatórias, as transferências de recursos para terceiros e para prover um panorama sobre as atividades finalísticas dos conselhos de fiscalização profissional.

Unidade jurisdicionada: Conselho Federal de Biblioteconomia.

Representação legal: não há.

- 019.852/2020-7** · Monitoramento das determinações feitas no âmbito de fiscalização de orientação centralizada (FOC), realizada para avaliar os controles, as receitas, a regularidade das despesas com verbas indenizatórias, as transferências de recursos para terceiros e para prover um panorama sobre as atividades finalísticas dos conselhos de fiscalização profissional.
Unidade jurisdicionada: Conselho Federal de Relações Públicas.
Representação legal: não há.
- 020.567/2025-1** · Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por convênio que teve como objeto a Implantação de núcleos de esporte recreativo e de lazer.
Unidade jurisdicionada: Município de Barra Mansa/RJ.
Interessado: Ministério do Esporte.
Representação legal: não há.
- 031.502/2022-9** · Monitoramento das determinações e recomendações feitas em auditoria operacional com o objetivo de fiscalizar a política e os sistemas implementados no âmbito do Ministério da Justiça e da Segurança Pública e do Ministério da Defesa para o controle e a rastreabilidade de armas de fogo.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
Representação legal: não há.

PLENÁRIO - RESERVADA**PAUTA DO PLENÁRIO**

Sessão Extraordinária de caráter reservado de 23/09/2026, às 14h30
onvocada com fundamento nos arts. 55, caput, e 108, § 1º, da Lei 8.443, de 1992, com o objetivo de apreciar processos em que é necessária a preservação de direitos individuais ou do interesse público.

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: <https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>.

PROCESSOS UNITÁRIOS**Ministro JHONATAN DE JESUS**

015.281/2023-0 - Acompanhamento da execução e da governança da Estratégia Comercial de Diesel e Gasolina.

Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.

Representação legal: Marco Aurélio Ferreira Martins (OAB-SP 194.793), representando a Petróleo Brasileiro S.A.

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo:** 010.020/2026-8**Natureza:** Relatório de Auditoria**Unidades:** Ministério das Cidades, Secretaria de Estado da Infraestrutura do Maranhão e Caixa Econômica Federal**Responsável:** Edeconsil Construções e Locações Ltda.**Interessados:** Congresso Nacional e Tribunal de Contas da União**DESPACHO**

Trata-se de auditoria de conformidade, no âmbito do Fiscobras 2026, realizada nas obras de ampliação da Avenida Metropolitana de São Luís/MA. O empreendimento é financiado pelo Contrato de Repasse 945391, celebrado entre o Ministério das Cidades, com a interveniência da Caixa Econômica Federal, e a Secretaria de Estado da Infraestrutura do Maranhão (Sinfra/MA), no valor de R\$ 95.982.088,00. A auditoria é conduzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica do TCU (AudUrbana).

2. A Avenida Metropolitana é intervenção relevante para a mobilidade urbana da Grande São Luís. As obras possuem extensão total próxima de 7,9 km. Para sua execução, contratou-se a empresa Edeconsil Construções e Locações Ltda, por meio do Contrato 16/2024, pelo valor integral estimado na Concorrência 1/2024-CSL/Sinfra, sem qualquer desconto - mesmo valor do contrato de repasse. Na ocasião da fiscalização, em 28/5/2026, registrava-se no Transferegov a execução física de 73,15%, embora a Sinfra/MA informasse avanço próximo de 82%.

3. Na auditoria, a equipe responsável examinou os projetos, o processo licitatório, o orçamento, as medições, os pagamentos, as alterações contratuais e as condições de financiamento do empreendimento. Em consequência, identificou, seis achados: cinco classificados como indícios de irregularidade grave que não prejudicam a continuidade da obra (IGC) e um como falha ou impropriedade (F/I); a saber:

a) adoção de solução antieconômica para o transporte de materiais, com medição baseada em caminhões de 6 m³, embora fossem utilizados veículos de 14 m³, resultando em sobrepreço estimado de R\$ 3.848.712,98 e superfaturamento de R\$ 3.291.015,98;

b) execução da base estabilizada com recicladora, em desacordo com a produção em usina prevista no orçamento e utilizada como requisito de habilitação;

c) restrições à competitividade decorrentes da realização presencial do certame, da inversão de fases sem motivação suficiente e da exigência indevida de subcontratação;

d) indícios de que a empresa indicada como subcontratada não possui capacidade operacional nem executou os serviços previstos;

e) pagamento integral da Administração Local quando a obra ainda estava com 56,47% de avanço físico; e

f) atraso superior a quatro meses nos repasses do Ministério das Cidades, o que expôs o empreendimento ao risco de paralisação.

4. Diante disso, propôs realizar as oitivas da Sinfra/MA, da Caixa e da Edeconsil, com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, para que se manifestem sobre as cinco primeiras irregularidades; alertando-as sobre a possibilidade de futura decisão do TCU no sentido de reter pagamentos, alterar o valor contratual ou glosar pagamentos indevidos. Consigna ainda que as eventuais medidas corretivas, imputações de débito e responsabilizações deverão ser examinadas após o contraditório.

5. Manifesto, desde logo, concordância com a proposta de encaminhamento formulada pela AudUrbana, sem prejuízo de propor ajustes e apresentar, a seguir, considerações adicionais, sobretudo diante da gravidade das constatações.

I - Adoção de solução antieconômica para o transporte de materiais

6. O primeiro achado diz respeito à adoção de solução antieconômica para o transporte de materiais. Esse serviço representa o segundo item mais relevante do orçamento da obra, com valor total de R\$ 13.189.409,65.

7. O orçamento da obra tem por base composição Sinapi 97914, que descreve o serviço de transporte em via urbana pavimentada com caminhão basculante de 6 m³, sendo que as medições até então realizada vem remunerando esse serviço. Não obstante, a equipe verificou no local que o transporte estava sendo realizado com caminhões de 14 m³. Estes possuem capacidade superior, com a redução dos custos de combustível, mão de obra, tempo de operação e desgaste da frota.

8. De outra parte, não se localizou estudo, justificativa técnica ou limitação operacional que fundamentasse a escolha de veículos de capacidade reduzida.

9. Enquanto o preço do transporte contratado é de R\$ 3,79/m³/km, a composição correspondente ao caminhão efetivamente (Sinapi 95876), referente ao caminhão de 14 m³, apresentava preço de R\$ 2,68/m³/km. A aplicação desses valores aos quantitativos globais contratados resulta em sobrepreço de R\$ 3.848.712,98. Até a sexta medição, o índice de superfaturamento alcança R\$ 3.291.015,98.

II - Incompatibilidade entre orçamento e execução para o serviço de base estabilizada

10. O segundo achado também decorre da falta de correspondência entre o orçamento e a execução. O contrato previu a realização de base estabilizada granulometricamente com mistura de 70% de solo e 30% de brita, produzida em usina. A referência para o preço contratual é a composição Sicro 4011268, ao valor de R\$ 103,15/m³, já com BDI, e total contratual de R\$ 4.447.936,31.

11. Na vistoria, porém, os gestores informaram que a mistura solo-brita estava sendo processada diretamente na pista por meio de máquina recicladora.

12. O serviço originalmente orçado pressupõe produção em usina fixa, carregamento, transporte da mistura pronta até a frente de serviço, descarga, espalhamento, conformação e compactação.

13. Considerando que, até a sexta medição, foram pagos 26.547,32 m³ de base estabilizada e que a atividade de usinagem, não executada conforme previsto, corresponde a R\$ 69,40/m³, o índice de superfaturamento associado a essa parcela alcança o valor de R\$ 2.288.793,65. Esse montante é, contudo, uma estimativa preliminar bruta, pois o cômputo deverá considerar os custos incorridos com a máquina recicladora e com os demais equipamentos empregados na execução da mistura diretamente na pista.

14. Além disso, aqui também houve repercussão na competitividade da licitação. Exigiu-se a apresentação de atestados técnicos de experiência prévia nos serviços de produção de base em usina e duas empresas foram inabilitadas por não comprovarem essa experiência mínima.

III - Restrições à competitividade da Concorrência 1/2024

15. O terceiro achado refere-se às restrições à competitividade da Concorrência 1/2024. A equipe identificou três ocorrências: a) a realização de sessão presencial sem motivação suficiente; b) a inversão das fases do procedimento ordinário; e c) a imposição de subcontratação obrigatória.

16. Embora o art. 17, § 2º, da Lei 14.133/2021 admita licitação presencial em caráter excepcional, a justificativa apresentada pela Seinfra/MA limitou-se a mencionar a complexidade dos projetos e a conveniência de esclarecimentos e visitas. Essa opção, no entanto, eleva os custos de participação, sobretudo para interessados de outras localidades, reduzindo o universo potencial de competidores e afasta as vantagens do ambiente eletrônico, como maior publicidade, rastreabilidade e abrangência.

17. O edital também estipulou a fase de habilitação de maneira prévia ao julgamento das propostas. O art. 17, § 1º, da Lei 14.133/2021 permite a inversão desde que haja motivação e explicitação dos benefícios. A Seinfra/MA arguiu, de forma genérica, a necessidade de verificar a regularidade jurídica, a capacidade técnica e a situação econômico-financeira das licitantes. Tais requisitos poderiam ser igualmente examinados no rito ordinário. Não há, assim, demonstração de ganhos de eficiência ou mitigação de riscos.

18. A terceira restrição decorreu das regras de subcontratação. Enquanto alguns dispositivos do edital autorizavam a subcontratação de até 30% do objeto, outros obrigavam as empresas de grande porte a subcontratar entre 10% e 30% dos serviços com microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais. A exigência baseou-se na Lei Estadual 10.403/2015, cujo art. 8º menciona aquisições de bens e serviços, mas não obras.

19. Como consequência, uma empresa foi inabilitada por não apresentar a declaração de subcontratação. A exigência de subcontratação e a inabilitação de licitante com base em interpretação restritiva do edital afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade; além de dar azo à celebração do contrato pelo valor integral estimado, sem desconto, ante as restrições que reduziram a disputa e comprometeram a obtenção de proposta mais vantajosa.

IV - Irregularidades nas subcontratações

20. O quarto achado trata das subcontratações efetivamente realizadas. Na fase licitatória, a Edeconsil apresentou a empresa IB Combustíveis, Construções e Locações Ltda. como responsável por serviços avaliados em R\$ 9.671.994,35, equivalentes a 10,07% do contrato. A parcela abrangia drenagem superficial, escavação manual de valas, assentamento de meios-fios e demolição e construção de muro junto ao Aeroporto Internacional de São Luís, conforme a declaração da evidência 15.

21. A equipe encontrou indícios de que a indicação teria servido apenas para atender formalmente ao edital. A consulta cadastral, identificou-se endereço impreciso; capital social diminuto; ausência de veículos registrados em nome da empresa; e inexistência de histórico de empregados. Os documentos de habilitação da empresa também não contemplam atestados ou outros elementos suficientes para comprovar capacidade técnica e operacional. Some-se que, na inspeção e nos relatórios fotográficos das seis medições, não se identificou atuação da IB Combustíveis.

22. Por outro lado, o art. 122, § 1º, da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência desta Corte exigem que a Administração verifique adequadamente a capacidade técnica da empresa que executará parcela relevante do objeto.

V - Pagamento da Administração Local em descompasso com a evolução física

23. O quinto achado consiste no pagamento da Administração Local em descompasso com a evolução física. A rubrica, no valor total de R\$ 3.113.988,64, compreende a equipe e a estrutura necessárias ao gerenciamento da obra durante todo o período contratual. O edital, porém, não estabeleceu metodologia objetiva de medição, permitindo que os pagamentos avançassem muito mais rapidamente que a execução.

24. Já na quinta medição, a Administração Local foi integralmente quitada, embora a obra estivesse com apenas 56,47% de execução.

25. Considerada a proporcionalidade com a execução física, a antecipação alcançou R\$ 405.752,72 na primeira medição, R\$ 517.856,31 na segunda, R\$ 1.167.434,34 na terceira e o valor máximo de R\$ 1.715.807,74 na quarta. Na quinta, ainda era de R\$ 1.355.519,25 e, na sexta, de R\$ 836.105,95. A equipe esclareceu que esses montantes não representam necessariamente dano definitivo, pois o serviço poderá ser efetivamente prestado até a conclusão. Representam, entretanto, antecipação indevida e liquidação sem correspondência proporcional com a execução.

26. O critério decorre dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e do art. 6º, inciso LVII, alínea “d”, da Lei 14.133/2021, bem como de farta jurisprudência do TCU, a apontar que a Administração Local deve possuir critério objetivo de medição e ser paga proporcionalmente à execução financeira do empreendimento.

VI - Atraso no repasse dos recursos

27. O último achado aponta atraso na liberação dos recursos federais destinados ao pagamento da 4ª, 5ª e 6ª medições. A quarta medição foi atestada pela Sinfra em 14/8/2025 e somente teve seu pagamento concluído em 14/4/2026; a quinta, atestada em 17/10/2025, foi paga em 14/4/2026; e a sexta, atestada em 9/12/2025, apenas em 17/4/2026.

28. A insuficiência financeira expôs o empreendimento a risco de paralisação, sobretudo porque o atraso ocorreu durante os serviços de terraplenagem. A eventual interrupção nessa etapa poderia causar prejuízos, com degradação das superfícies expostas à chuva e ao tráfego de equipamentos. Além disso, atrasos superiores a dois meses podem autorizar a contratada a suspender suas obrigações e pleitear o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, conforme o art. 137, § 2º, inciso IV, combinado com o § 3º, inciso II, da Lei 14.133/2021. A paralisação somente não ocorreu porque a empresa optou por manter a execução mesmo sem o recebimento tempestivo.

29. O Ministério das Cidades reconheceu que os limites financeiros disponíveis eram insuficientes para atender simultaneamente todos os contratos de repasse, tornando necessária a priorização dos pagamentos.

30. Conforme assinala a AudUrbana, o caso evidencia uma deficiência estrutural na programação orçamentária do Ministério das Cidades, decorrente da expansão da carteira de investimentos em ritmo superior à capacidade de financiamento, em possível desconformidade com o art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

31. Por não envolver, neste momento, indício de débito ou fundamento para a responsabilização de agentes, o achado foi classificado como falha ou impropriedade, com previsão de expedição de ciência ao Ministério por ocasião do julgamento de mérito. Não se propõe, portanto, a realização de oitiva quanto a esse ponto.

VII - Encaminhamentos

32. Ante o exposto, com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno-TCU, determino a realização de oitivas da Secretaria de Estado da Infraestrutura do Estado do Maranhão, da Caixa Econômica Federal e da empresa Edeconsil Construções e Locações Ltda. para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre os seguintes indícios de irregularidades identificados no âmbito do Contrato de Repasse 945391 e do Contrato 16/2024:

a) medição e o pagamento do transporte de materiais com referência no uso caminhões de 6 m³, embora o serviço tenha sido executado com veículos de 14 m³, sem a correspondente adequação do preço contratual, situação que resultou em sobrepreço estimado de R\$ 3.848.712,98 e superfaturamento de R\$ 3.291.015,98; bem como sobre a ausência de formalização da alteração da solução executiva; além de haver se considerado na licitação, para fins de qualificação técnica, e uso de caminhão de 6 m³, adotado no orçamento da obra;

b) medição e o pagamento do serviço de base estabilizada segundo referência de produção da mistura solo-brita em usina, embora o serviço tenha sido executado diretamente na pista com máquina recicladora; sem justificativa técnico-econômica, revisão da composição de custos ou formalização contratual da alteração, gerando indícios de superfaturamento pela remuneração de etapas não executadas no valor de R\$ 2.288.793,65; além de considerar a produção em usina como requisito de qualificação técnica, circunstância que contribuiu para a inabilitação de duas licitantes;

c) realização da licitação em formato presencial e a inversão das fases de habilitação e julgamento sem demonstração concreta dos benefícios dessas escolhas, bem como sobre a imposição de subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte em contratação de obra, exigência que contribuiu para a inabilitação de licitante e restringiu a competitividade do certame, concluído em contratação sem desconto sobre o orçamento estimado;

d) indicação da empresa IB Combustíveis, Construções e Locações Ltda. como subcontratada, sem comprovação de sua capacidade técnica e operacional e sem evidências de sua efetiva participação na obra, bem como sobre a execução desses serviços por empresas distintas das indicadas na proposta, sem demonstração de prévia autorização e de verificação de sua habilitação pela Seinfra/MA; e

e) ausência de critérios objetivos para a medição da Administração Local e sobre sua quitação integral quando a obra apresentava apenas 56,47% de execução física, com antecipação estimada de R\$ 836.105,95;

33. Oriente a AudUrbana a, caso não sejam afastados os indícios de irregularidade, identificar os responsáveis e elaborar a correspondente matriz de responsabilização, com vistas à apuração das condutas e à eventual responsabilização dos agentes envolvidos.

34. Encaminhe-se ao Ministério das Cidades, à Secretaria de Estado da Infraestrutura do Estado do Maranhão, à Caixa Econômica Federal e à empresa Edeconsil Construções e Locações Ltda cópia do Relatório de Fiscalização e desta decisão.

À Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) para a realização das comunicações.

Brasília, 18 de setembro de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0825/2026-TCU/SEPROC, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

Processo TC 040.317/2023-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA a CONSTRUTORA FR LTDA, CNPJ: 07.636.035/0001-60, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 1/9/2026: R\$ 53.675,36; em solidariedade com os responsáveis: Antonio Jose Martins, CPF: 047.224.468-06; e Raul Ferreira Paixão, CPF: 054.371.453-57.

O débito decorre da seguinte irregularidade: pagamentos por serviços não executados, no âmbito do Contrato TP 001/2019, firmado entre a Prefeitura de Bequimão/MA e a empresa Figueiredo Rodrigues Ltda EPP (CNPJ 07.636.035/0001-60), com aproveitamento da parte executada do objeto do Termo de Compromisso 603/2017 (Siafi 694163). Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Lei 11.578, de 5/11/2007, arts 62 e 63 da Lei 4.320/1964; arts. 876, 884 e 927 da Lei 10.406/2002 e itens I, III, IV e XV, do termo de compromisso (peça 2) e jurisprudência do TCU.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 1/9/2026: R\$ 60.837,53; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTeseuro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 178 de 21/09/2026, Seção 3, p. 192)

EDITAL 0843/2026-TCU/SEPROC, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026

TC 000.274/2024-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO ANTONIO CEZAR ARAUJO RODRIGUES, CPF: 845.152.604-72, representado pelo Sr. Antonio Joaquim Ribeiro Junior, OAB: 28712/PE, do Acórdão 2156/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Bruno Dantas, Sessão de 25/3/2025, proferido no processo TC 000.274/2024-0, por meio do qual o Tribunal retificou, por inexatidão material, o Acórdão 957/2025-TCU-Primeira Câmara, de mesma relatoria, Sessão de 11/2/2025, o qual julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 4/9/2026: R\$ 60.388,15. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 35.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 178 de 21/09/2026, Seção 3, p. 192)

EDITAL 0871/2026-TCU/SEPROC, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026

TC 033.562/2020-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO AFONSO DALBERTO, CPF: 284.672.990-53, representado pela Sra. Vivianne Cristine Caldas Castilho, OAB: 9826/MT, do Acórdão 1545/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Sessão de 18/3/2025, (mantido, em sede de recurso, pelo Acórdão 6862/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Jorge Oliveira, Sessão de 2/12/2025), proferido no processo TC 033.562/2020-2, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 8/9/2026: R\$ 626.090,83. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 20.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 178 de 21/09/2026, Seção 3, p. 191)

EDITAL 0876/2026-TCU/SEPROC, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026

TC 008.579/2025-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO BENEDITO JOSÉ DE AZEVEDO NETO, CPF: 276.732.351-53, do Acórdão 3265/2026-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 30/6/2026, proferido no processo TC 008.579/2025-3, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 9/9/2026: R\$ 115.081,96. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 15.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 178 de 21/09/2026, Seção 3, p. 194)

EDITAL 0887/2026-TCU/SEPROC, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026

TC 028.327/2020-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA SANDRA MARIA FERREIRA SANTOS, CPF: 012.437.873-09, do Acórdão 4618/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 29/7/2025, proferido no processo TC 028.327/2020-9, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a ao pagamento de multa (art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU), no valor de R\$ 5.000,00, fixando o prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, a qual será atualizada desde a data do Acórdão 4618/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 29/7/2025, até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTeseuro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 178 de 21/09/2026, Seção 3, p. 192)

EDITAL 0895/2026-TCU/SEPROC, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026

TC 008.336/2025-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO BENEDITO JOSÉ DE AZEVEDO NETO, CPF: 276.732.351-53, do Acórdão 3259/2026-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 30/6/2026, proferido no processo TC 008.336/2025-3, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 16/9/2026: R\$ 140.005,93. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 15.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 178 de 21/09/2026, Seção 3, p. 193)

EDITAL 0896/2026-TCU/SEPROC, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026

TC 003.352/2018-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA GESTMED GESTÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, CNPJ: 03.262.479/0001-22, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 3828/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Sessão de 28/5/2024, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e a condenou a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 17/9/2026: R\$ 338.458,63; em solidariedade com a responsável Aldely Rocha Dias, CPF-005.348.545-9. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Fica NOTIFICADA, ainda, GESTMED GESTÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, CNPJ: 03.262.479/0001-22 do Acórdão 7080/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 20/8/2024, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, rejeitou-o; do Acórdão 6783/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 23/9/2025, por meio do qual o Tribunal conheceu dos recursos interpostos e, no mérito, negou-lhes provimento; e do Acórdão 7601/2025-TCU-Primeira Câmara, de mesma relatoria, Sessão de 4/11/2025, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, deu-lhe provimento parcial.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 10.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 178 de 21/09/2026, Seção 3, p. 191)

EDITAL 0897/2026-TCU/SEPROC, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026

TC 031.310/2020-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS PARA OTIMIZAÇÃO DA TECNOLOGIA E DA QUALIDADE APLICADAS, CNPJ: 05.601.886/0001-42, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 2085/2024-TCU-Plenário, Rel. Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, Sessão de 2/10/2024, proferido no processo TC 031.310/2020-6, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, e o condenou a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 17/9/2026: R\$ 4.012.771,24; em solidariedade com os responsáveis Obra Impressa Gráfica e Editora Ltda - ME, CNPJ-07.812.678/0001-18, Arnaldo Suhr, CPF-350.967.729-34, Luiz Gonzaga Alves de Araújo, CPF-231.712.949-15, José Carlos Ciccarino-CPF 358.525.779-87, Gilson Amâncio, CPF-355.435.319-15 e Ricardo Herrera-CPF 003.018.348-06. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Fica NOTIFICADO, ainda, INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS PARA OTIMIZAÇÃO DA TECNOLOGIA E DA QUALIDADE APLICADAS, CNPJ: 05.601.886/0001-42, do Acórdão 1189/2026-TCU-Plenário, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 13/5/2026, proferido no processo TC 031.310/2020-6, por meio do qual o Tribunal conheceu dos recursos interpostos e, no mérito, negou-lhes provimento.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 150.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 178 de 21/09/2026, Seção 3, p. 192)

EDITAL 0907/2026-TCU/SEPROC, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026.

Processo TC 010.956/2025-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Carla de Brito Elias, CPF: 067.124.625-92, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 18/9/2026: R\$ 141.070,62; em solidariedade com a responsável Silvana Rodrigues Ribeiro, CPF-004.543.655-00.

O débito decorre das seguintes irregularidades: habilitação, concessão e atualização do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/164.335.573-0, mediante a inserção fraudulenta de dados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o que caracteriza infração às normas a seguir: Art. 11, VII c/c 39, I, e 25, II, da Lei 8.213/1991.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 18/9/2026: R\$ 155.502,81; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, das irregularidades acima indicadas, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 178 de 21/09/2026, Seção 3, p. 193)

EDITAL 0908/2026-TCU/SEPROC, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026.

Processo TC 014.708/2025-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Ivaldo Correia Leite, CPF: 132.526.075-49, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 18/9/2026: R\$ 107.398,73.

O débito decorre das seguintes irregularidades: habilitação e concessão de benefício previdenciário, sem observância das normas administrativas e legais e sem a esperada comprovação da qualidade de segurado especial dos beneficiários, o que caracteriza infração às normas a seguir: Arts. 39, I, 48, § 2º, 106, 142 e 143 da Lei 8.213/91; art. 62, § 2º, do Decreto 3.048/99, c/c o art. 133 da IN/INSS/20/2007.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 18/9/2026: R\$ 125.900,40; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, das irregularidades acima indicadas, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 178 de 21/09/2026, Seção 3, p. 193)

EDITAL 0910/2026-TCU/SEPROC, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026

TC 008.333/2025-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Benedito José de Azevedo Neto, CPF: 276.732.351-53, do Acórdão 3258/2026-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 30/6/2026, proferido no processo TC 008.333/2025-4, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 18/9/2026: R\$ 145.137,60. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 15.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 178 de 21/09/2026, Seção 3, p. 194)

EDITAL 0911/2026-TCU/SEPROC, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026

TC 008.340/2025-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Benedito José de Azevedo Neto, CPF: 276.732.351-53, do Acórdão 3261/2026-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 30/6/2026, proferido no processo TC 008.340/2025-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 18/9/2026: R\$ 138.184,47. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 15.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 178 de 21/09/2026, Seção 3, p. 193)

EDITAL 0912/2026-TCU/SEPROC, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026

TC 008.683/2025-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Benedito José de Azevedo Neto, CPF: 276.732.351-53, do Acórdão 3256/2026-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 30/6/2026, proferido no processo TC 008.683/2025-5, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 18/9/2026: R\$ 138.473,64. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 15.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 178 de 21/09/2026, Seção 3, p. 193)

EDITAL 0913/2026-TCU/SEPROC, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026.

Processo TC 007.033/2025-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Solange Maria Cordeiro de Moura, CPF: 399.423.254-68, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 18/9/2026: R\$ 56.410,06.

O débito decorre da seguinte irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em razão do pagamento de despesas com recursos da saúde sem a comprovação do efetivo recebimento dos produtos adquiridos ou da efetiva prestação dos serviços, bem como da ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Lagoa do Itaenga/PE, o que caracteriza infração às seguintes normas: art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único, e art. 71, inciso II, segunda parte, da Constituição Federal; arts. 876, 884 e 927 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002); art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967; e arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 18/9/2026: R\$ 62.164,49; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, das irregularidades acima indicadas, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 178 de 21/09/2026, Seção 3, p. 194)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 35, DE 9 DE SETEMBRO DE 2026
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Benjamin Zymler e Ministro Jorge Oliveira (Vice-Presidente)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa
Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha (participação telepresencial); dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes, e Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Antonio Anastasia; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Augusto Nardes e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em de férias, o Ministro Walton Alencar Rodrigues, com causa justificada, e os Ministros Vital do Rêgo, Bruno Dantas e Antonio Anastasia, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 34, referente à sessão realizada em 2 de setembro de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES

Da Presidência:

Convite à participação no evento intitulado “Controle, Investimentos e Futuro da Infraestrutura para o cidadão”, que será realizado nos dias 15 e 16 de setembro de 2026, no Instituto Serzedello Corrêa. (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Registro da presença dos alunos do curso de Direito da Faculdade São Judas Tadeu - SP.

Do Ministro Jorge Oliveira:

Abertura de prazo de 15 dias para apresentação de emendas e sugestões ao projeto de resolução que institui e disciplina a realização de sessão virtual no âmbito do Tribunal de Contas da União (TC-019.579/2026-8). (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-001.928/2015-5, TC-005.363/2026-8, TC-008.311/2026-9, TC-008.973/2025-3, TC-008.974/2025-0, TC-008.975/2025-6, TC-008.990/2025-5, TC-009.073/2026-4, TC-010.890/2025-4, TC-010.962/2025-5, TC-015.861/2026-0, TC-016.465/2026-1, TC-016.694/2026-0, TC-017.050/2026-0, TC-018.526/2019-5, TC-019.371/2025-0, TC-024.271/2025-0 e TC-028.873/2024-6, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-008.374/1996-1, TC-011.708/2026-3, TC-014.489/2025-2, TC-014.557/2025-8, TC-015.352/2025-0 e TC-023.397/2025-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-017.980/2025-9 cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira;
- TC-003.335/2017-8, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus;
- TC-021.622/2025-6, TC-028.994/2020-5 e TC-040.396/2023-1, cujo relator é o Ministro Odair Cunha; e
- TC-025.617/2024-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 2443 a 2465.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2417 a 2442, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-039.907/2023-6, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 16 de setembro de 2026. O processo está sob pedido de vista formulado em 1º de julho de 2026 pelo Ministro Augusto Nardes (Ata nº 25/2026-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base no § 13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-001.722/2025-5, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 16 de setembro de 2026. O processo está sob pedido de vista formulado em 10 de junho de 2026 pelo Ministro Benjamin Zymler (Ata nº 22/2026-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base no §13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-018.218/2025-3, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 16 de setembro de 2026. O adiamento ocorreu antes da sustentação oral que estava prevista. O processo está sob pedido de vista formulado em 1º de julho de 2026 pelo Ministro Benjamin Zymler (Ata nº 25/2026-Plenário).

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC- 002.366/2024-0, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, a Dra. Fernanda Marinela de Sousa Santos Nunes realizou sustentação oral em nome de Juliano do Vale. O Ministro Benjamin Zymler usou da palavra para sugerir ajuste na dosimetria da multa, que foi acolhido pelo relator. Acórdão nº 2429.

Na apreciação do processo TC-032.370/2023-7, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, as sustentações orais solicitadas pelo Dr. Luiz Filipe Alves Menezes, em nome de Alexandre Aparecido de Barros, Carlos Fernando Costa, Humberto Santamaria, Luís Carlos Fernandes Afonso, Mauricio Franca Rubem, Newton Carneiro da Cunha e Roberto Henrique Gremler; e pelo Dr. Pedro Yago Araújo Rodrigues, em nome de Wagner Pinheiro de Oliveira e Marcelo Andreetto Perillo, não foram realizadas, em razão da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 18 de novembro de 2026.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-032.370/2023-7, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Odair Cunha. O adiamento ocorreu antes das sustentações orais que estavam previstas. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 18 de novembro de 2026.

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na apreciação do processo TC-001.044/2026-5, cujo relator é o Ministro Odair Cunha, a Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva manifestou-se oralmente, em consonância com o art. 109 do Regimento Interno.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2417/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.009/2025-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20), Eidem da Silva Costa (335.225.702-78), Marcos Sobrinho Segundo (004.016.072-67) e Marlúcia Sobrinho Costa (074.547.242-72)

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Felipe Braga de Oliveira (OAB/AM 9.663), Keulyane Pereira de Melo Segundo (OAB/AM 21.378) e outros

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão de concessão indevida de benefício assistencial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas dos srs. Genésio Almeida Vinente, Eidem da Silva Costa, Marcos Sobrinho Segundo e Marlúcia Sobrinho Costa, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1º/8/2006	770,00
1º/8/2006	2,93
7/8/2006	350,00
7/8/2006	1,33
6/9/2006	350,00
6/9/2006	1,33
5/10/2006	1,33
5/10/2006	350,00
7/11/2006	350,00
7/11/2006	1,33
6/12/2006	1,33
6/12/2006	350,00
5/1/2007	350,00
5/1/2007	1,33
6/2/2007	1,33
6/2/2007	350,00
6/3/2007	350,00
6/3/2007	1,33
5/4/2007	1,33
5/4/2007	350,00
7/5/2007	380,00
7/5/2007	1,44
6/6/2007	380,00
6/6/2007	1,44

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/7/2007	380,00
5/7/2007	1,44
6/8/2007	380,00
6/8/2007	1,44
6/9/2007	1,44
6/9/2007	380,00
4/10/2007	380,00
4/10/2007	1,44
7/11/2007	380,00
7/11/2007	1,44
6/12/2007	1,44
6/12/2007	380,00
27/12/2007	1,44
27/12/2007	380,00
30/1/2008	380,00
28/2/2008	380,00
28/3/2008	415,00
29/4/2008	415,00
29/5/2008	415,00
27/6/2008	415,00
30/7/2008	415,00
28/8/2008	415,00
29/9/2008	415,00
30/10/2008	415,00
27/11/2008	415,00
29/12/2008	415,00
29/1/2009	415,00
26/2/2009	465,00
30/3/2009	465,00
29/4/2009	465,00
28/5/2009	465,00
29/6/2009	465,00
30/7/2009	465,00
28/8/2009	465,00
29/9/2009	465,00
29/10/2009	465,00
27/11/2009	465,00
29/12/2009	465,00
28/1/2010	510,00
25/2/2010	510,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/3/2010	510,00
29/4/2010	510,00
28/5/2010	510,00
29/6/2010	510,00
29/7/2010	510,00
30/8/2010	510,00
29/9/2010	510,00
28/10/2010	510,00
29/11/2010	510,00
29/12/2010	510,00
28/1/2011	540,00
25/2/2011	540,00
30/3/2011	545,00
28/4/2011	545,00
30/5/2011	545,00
29/6/2011	545,00
28/7/2011	545,00
30/8/2011	545,00
29/9/2011	545,00
28/10/2011	545,00
29/11/2011	545,00
28/12/2011	545,00
30/1/2012	622,00
28/2/2012	622,00
29/3/2012	622,00
27/4/2012	622,00
30/5/2012	622,00
28/6/2012	622,00
30/7/2012	622,00
30/8/2012	622,00
27/9/2012	622,00
30/10/2012	622,00
29/11/2012	622,00
27/12/2012	622,00
30/1/2013	678,00
27/2/2013	678,00
27/3/2013	678,00
29/4/2013	678,00
29/5/2013	678,00
27/6/2013	678,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/7/2013	678,00
29/8/2013	678,00
27/9/2013	678,00
30/10/2013	678,00
28/11/2013	678,00
27/12/2013	678,00
30/1/2014	724,00
27/2/2014	724,00
28/3/2014	724,00

9.2. aplicar aos srs. Genésio Almeida Vinente, Eidem da Silva Costa, Marcos Sobrinho Segundo e Marlúcia Sobrinho Costa multa individual no valor de R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RITCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. considerar graves as condutas praticadas pelos srs. Genésio Almeida Vinente, Eidem da Silva Costa, Marcos Sobrinho Segundo e Marlúcia Sobrinho Costa, nos termos do art. 270, § 1º, do RITCU;

9.5. inabilitar os srs. Genésio Almeida Vinente, Eidem da Silva Costa, Marcos Sobrinho Segundo e Marlúcia Sobrinho Costa para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “i”, e 270 do RITCU;

9.6. autorizar, desde logo, conforme requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RITCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RITCU;

9.7. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.8. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 35/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2417-35/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2418/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.392/2026-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Comando da 2ª Região Militar (09.581.399/0001-16).

4. Órgão/Entidade: Comando da 2ª Região Militar.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Renato Oliveira dos Reis (34896/OAB-GO), representando Sos Tecnologia e Gestao da Informacao Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90.017/2025, sob a responsabilidade do Comando da 2ª Região Militar, com valor estimado de R\$ 7.068.605,00, cujo objeto é a “contratação de Serviços de Gestão Documental para o Arquivo da SFPC/2ªRM, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar a presente representação parcialmente procedente;

9.3. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

9.4. dar ciência ao Comando da 2ª Região Militar, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão Eletrônico 90.017/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. aceitação da habilitação econômico-financeira da licitante Pacta Clara - Organização de Acervos Documentais Ltda, com fundamento distinto do constante do instrumento convocatório;

9.4.2. aproveitamento, para fins de qualificação técnico-operacional da licitante Pacta Clara - Organização de Acervos Documentais Ltda, de atestados emitidos em favor de pessoa jurídica distinta, sem demonstração suficiente da efetiva transferência da capacidade técnico-operacional correspondente à experiência neles certificada, em desacordo com o art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021, com os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica previstos no art. 5º da mesma lei, com os subitens 8.26, 8.27.6 e 8.27.7 do Termo de Referência e com a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 1.233/2013-Plenário; e

9.4.3. habilitação técnico-operacional da licitante Pacta Clara - Organização de Acervos Documentais Ltda. sem comprovação suficiente da experiência mínima em serviços de digitalização documental correspondente a 2.000.000 imagens digitais por ano, exigida pelo subitem 8.27.6 do Termo de Referência, uma vez que os atestados passíveis de aproveitamento para esse fim não comprovam o quantitativo mínimo estabelecido - mesmo considerada a possibilidade de somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante prevista no subitem 8.30 -, em desacordo com o disposto no art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021, com o princípio da vinculação ao edital previsto no art. 5º da mesma lei e com os subitens 8.27.6 e 8.30 do Termo de Referência;

9.5. dar ciência deste acórdão ao Comando da 2ª Região Militar e ao representante, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 35/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2418-35/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2419/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.589/2026-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos administrativos concernentes à proposta de fiscalização encaminhada pela Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos), na modalidade auditoria de conformidade com aspectos operacionais, com o fito de avaliar a capacidade institucional de gestão da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. autorizar a realização da presente fiscalização, nos termos do art. 15, inciso I, alínea “j”, do Regimento Interno do TCU; e

9.2. retornar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos), para a adoção das providências cabíveis.

10. Ata nº 35/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2419-35/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2420/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.449/2025-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional
3. Solicitante: Deputado Federal Bacelar, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
4. Órgãos: Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República e Ministério das Relações Exteriores
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional por meio da qual a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados encaminha o Requerimento 282/2025,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 232, inciso III, do RITCU e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008;

9.2. considerar integralmente atendida esta Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 17, inciso I, da Resolução TCU 215/2008;

9.3. comunicar a presente decisão ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, informando-lhe os resultados e as medidas adotadas por este Tribunal; e

9.4. arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, inciso I, c/c o art. 169, inciso II, do RITCU e com o art. 14, inciso IV, da Resolução TCU 215/2008.

10. Ata nº 35/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2420-35/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2421/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.746/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessado e Responsável:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social

3.2. Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20)

4. Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em virtude da concessão irregular do benefício assistencial E/NB 88/552.156.986-0, de titularidade de Américo Cunha Melo, sem a observância dos critérios estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “d” e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 57; e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, §7º; 214, inciso III; 215 a 217; 219; 267; e 270 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar Genésio Almeida Vinente revel, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/8/2012	559,80
1/8/2012	0,20
3/9/2012	622,00
1/10/2012	622,00
1/11/2012	622,00
3/12/2012	0,20
3/12/2012	622,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/1/2013	622,00
1/2/2013	678,00
5/3/2013	678,00
1/4/2013	678,00
2/5/2013	678,00
3/6/2013	678,00
1/7/2013	678,00
1/8/2013	678,00
16/9/2013	678,00
8/10/2013	678,00
1/11/2013	678,00
9/12/2013	0,20
9/12/2013	678,00
2/1/2014	678,00
3/2/2014	724,00
6/3/2014	724,00
9/4/2014	724,00
8/5/2014	724,00
2/6/2014	724,00
2/7/2014	724,00
4/8/2014	724,00
1/9/2014	724,00
6/10/2014	724,00
3/11/2014	724,00
10/12/2014	724,00
10/12/2014	0,20
5/1/2015	724,00
2/2/2015	788,00
2/3/2015	788,00
1/4/2015	788,00
4/5/2015	788,00
1/6/2015	788,00
1/7/2015	788,00
3/8/2015	788,00
1/9/2015	788,00
1/10/2015	788,00
4/11/2015	788,00
1/12/2015	788,00
1/12/2015	0,20
4/1/2016	788,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/2/2016	880,00
1/3/2016	880,00
1/4/2016	880,00
2/5/2016	880,00
1/6/2016	880,00
1/7/2016	880,00
1/8/2016	880,00
1/9/2016	880,00

9.3. aplicar a Genésio Almeida Vinente multa no valor de R\$ 68.400,00 (sessenta e oito mil, quatrocentos reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar ao responsável que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. considerar grave a infração cometida por Genésio Almeida Vinente, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos; e

9.9. comunicar a presente deliberação ao responsável, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, fazendo-se referência, no último caso, à tramitação da Ação Penal 0017178-43.2013.4.01.3200.

10. Ata nº 35/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2421-35/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2422/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.836/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessado e Responsável:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social.

3.2. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20)

4. Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em virtude da concessão irregular do benefício assistencial E/NB 88/538.217.590-6, de titularidade de Benedito Antônio do Rosário, sem a observância dos critérios estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “d” e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 57; e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 7º; 214, inciso III; 215 a 217; 219; 267; e 270 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar Genésio Almeida Vinente revel, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/12/2009	310,00
8/1/2010	465,00
5/2/2010	510,00
5/3/2010	510,00
9/4/2010	510,00
7/5/2010	510,00
8/6/2010	510,00
7/7/2010	510,00
6/8/2010	510,00
8/9/2010	510,00
7/10/2010	510,00
8/11/2010	510,00
7/12/2010	510,00
7/1/2011	510,00
7/2/2011	540,00
10/3/2011	540,00
8/4/2011	545,00
6/5/2011	545,00
7/6/2011	545,00
7/7/2011	545,00
5/8/2011	545,00
8/9/2011	545,00
7/10/2011	545,00
8/11/2011	545,00
9/12/2011	545,00
6/1/2012	545,00
8/2/2012	622,00
8/3/2012	622,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/4/2012	622,00
8/5/2012	622,00
8/6/2012	622,00
6/7/2012	622,00
8/8/2012	622,00
10/9/2012	622,00
8/10/2012	622,00
8/11/2012	622,00
7/12/2012	622,00
9/1/2013	622,00
8/2/2013	678,00
8/3/2013	678,00
8/4/2013	678,00
8/5/2013	678,00
10/6/2013	678,00
8/7/2013	678,00
8/8/2013	678,00
9/9/2013	678,00
8/10/2013	678,00
8/11/2013	678,00
9/12/2013	678,00
8/1/2014	678,00
10/2/2014	724,00
13/3/2014	724,00
8/4/2014	724,00
8/5/2014	724,00
9/6/2014	724,00
8/7/2014	724,00
8/8/2014	724,00
8/9/2014	724,00
8/10/2014	724,00
10/11/2014	724,00
9/12/2014	724,00
8/1/2015	724,00
9/2/2015	788,00
9/3/2015	788,00
8/4/2015	788,00
8/5/2015	788,00
8/6/2015	788,00
8/7/2015	788,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/8/2015	788,00
8/9/2015	788,00
8/10/2015	788,00
9/11/2015	788,00
9/12/2015	788,00
8/1/2016	788,00
5/2/2016	880,00
7/3/2016	880,00
8/4/2016	880,00
6/5/2016	880,00

9.3. aplicar a Genésio Almeida Vinente multa no valor de R\$ 102.800,00 (cento e dois mil e oitocentos reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar ao responsável que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. considerar grave a infração cometida por Genésio Almeida Vinente, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos; e

9.9. comunicar a presente deliberação ao responsável, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, fazendo-se referência, no último caso, à tramitação da Ação Penal 0017178-43.2013.4.01.3200.

10. Ata nº 35/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2422-35/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2423/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.837/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20)

4. Unidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Manaus/AM

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em virtude da concessão irregular do benefício assistencial E/NB 88/549.530.749-2, de titularidade de Benedito Gomes da Costa, sem a observância dos critérios estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “d” e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 57; e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 7º; 214, inciso III; 215 a 217; 219; 267; e 270 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar Genésio Almeida Vinente revel, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/2/2012	0,20
7/2/2012	559,80
30/4/2012	622,00
30/4/2012	622,00
10/5/2012	622,00
6/6/2012	622,00
5/7/2012	622,00
7/8/2012	622,00
6/9/2012	622,00
5/10/2012	622,00
7/11/2012	622,00
6/12/2012	0,20
6/12/2012	622,00
7/1/2013	622,00
6/2/2013	678,00
6/3/2013	678,00
5/4/2013	678,00
7/5/2013	678,00
6/6/2013	678,00
8/7/2013	678,00
6/8/2013	678,00
6/9/2013	678,00
4/10/2013	678,00
6/11/2013	678,00
5/12/2013	678,00
5/12/2013	0,20
7/1/2014	678,00
6/2/2014	724,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/3/2014	724,00
4/4/2014	724,00
7/5/2014	724,00
5/6/2014	724,00
4/7/2014	724,00
6/8/2014	724,00
4/9/2014	724,00
6/10/2014	724,00
6/11/2014	724,00
4/12/2014	0,20
4/12/2014	724,00
7/1/2015	724,00
5/2/2015	788,00
5/3/2015	788,00
7/4/2015	788,00
7/5/2015	788,00
5/6/2015	788,00
6/7/2015	788,00
6/8/2015	788,00
4/9/2015	788,00
6/10/2015	788,00
6/11/2015	788,00
4/12/2015	788,00
4/12/2015	0,20
7/1/2016	788,00
4/2/2016	880,00
4/3/2016	880,00
6/4/2016	880,00
5/5/2016	880,00
6/6/2016	880,00
6/7/2016	880,00
4/8/2016	880,00
6/9/2016	880,00
6/10/2016	880,00
7/11/2016	880,00
6/12/2016	0,20
6/12/2016	880,00
5/1/2017	880,00
6/2/2017	937,00
6/3/2017	937,00

9.3. aplicar a Genésio Almeida Vinente multa no valor de R\$ 86.800,00 (oitenta e seis mil e oitocentos reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar ao responsável que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. considerar grave a infração cometida por Genésio Almeida Vinente, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos; e

9.9. comunicar a presente deliberação ao responsável, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, fazendo-se referência, no último caso, à tramitação da Ação Penal 0017178-43.2013.4.01.3200.

10. Ata nº 35/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2423-35/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2424/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.423/2024-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Antônio Eduardo Ditzel (160.129.332-15); Caio André Pinheiro de Oliveira (641.056.792-87); Fabricio Silva Lima (511.109.032-00); Janaina Chagas Câmara (813.565.792-72); Jorge Elias Costa de Oliveira (519.815.802-04); Manoel Francisco Ribeiro de Almeida (005.552.982-80); Roberto Augusto Tapajós Folhadela (613.701.262-04)

4. Unidade: Caixa Econômica Federal

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Hugo Fernandes Levy Filho (324/OAB-AC), Luiz Henrique Mamed Levy (18129/OAB-AM) e outros, representando Roberto Augusto Tapajós Folhadela; Moyses Roberto Geber Correa (5678/OAB-AM) e Lourena Cristina Lima Afonso (6957/OAB-AM), representando Jorge Elias Costa de Oliveira; Alcemir Pessoa Figliuolo Neto (13248/OAB-AM), representando Fabricio Silva Lima; Hugo Fernandes Levy Filho (324/OAB-AC), Luiz Henrique Mamed Levy (18129/OAB-AM) e outros, representando Antônio Eduardo Ditzel; Hugo Fernandes Levy Filho (324/OAB-AC), Luiz Henrique Mamed Levy (18129/OAB-AM) e outros, representando Caio André Pinheiro de Oliveira

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na condição de mandatária da União, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse de registro Siafi 782978, firmado com a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer do Amazonas, que teve por objeto a modernização das instalações da Fundação Vila Olímpica Danilo Duarte de Mattos Areosa, em Manaus/AM,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 161, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar revel Manoel Francisco Ribeiro de Almeida, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas por Roberto Augusto Tapajós Folhadela, Antônio Eduardo Ditzel, Caio André Pinheiro de Oliveira, Janaina Chagas Wider Câmara, Jorge Elias Costa de Oliveira e Fabricio Silva Lima, aproveitando-as em favor do responsável revel, Manoel Francisco Ribeiro de Almeida;

9.3. excluir da relação processual Wilson Miranda Lima, David Antônio Abisai Pereira de Almeida, José Melo de Oliveira, Luís Fabian Pereira Barbosa, Vicente de Paulo Queiroz Nogueira;

9.4. julgar regulares as contas de Roberto Augusto Tapajós Folhadela, Antônio Eduardo Ditzel, Caio André Pinheiro de Oliveira, Fabricio Silva Lima, Manoel Francisco Ribeiro de Almeida, Janaina Chagas Wider Câmara e Jorge Elias Costa de Oliveira, dando-lhes quitação plena;

9.5. comunicar a presente deliberação aos responsáveis, à unidade jurisdicionada e demais interessados.

10. Ata nº 35/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2424-35/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2425/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.785/2025-4.

1.1. Apenso: 018.958/2025-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Denúncia

3. Denunciante: Identidade Preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

4. Unidades: Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa) e Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta denúncia sobre possíveis irregularidades em atos administrativos do Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa), relativos à prorrogação de contratações temporárias de 122 médicos-veterinários, sob a justificativa de necessidade temporária de excepcional interesse público e de atendimento a locais de difícil provimento;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, inciso I, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, nos arts. 234, 235 e 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, nos arts. 103, § 1º, 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014 e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. recomendar ao Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa) que adote medidas para evitar novas prorrogações dos contratos temporários de médicos-veterinários além dos limites legais, tendo em vista que a sucessão prolongada desses vínculos pode descaracterizar os requisitos de excepcionalidade e transitoriedade previstos no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e resultar em afronta à regra do concurso público prevista no inciso II do mesmo artigo;

9.3. recomendar ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) que:

9.3.1. acompanhe, de forma colaborativa, as providências adotadas pelo Mapa para solucionar a situação examinada nestes autos, fornecendo, no âmbito de suas competências, as diretrizes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipep) necessárias à sua viabilidade administrativa;

9.3.2. avalie a possibilidade de ampliação das vagas do Concurso Público Nacional Unificado destinadas ao Mapa, de modo a contribuir para a redução progressiva da necessidade de contratação temporária de médicos-veterinários;

9.4. autorizar o monitoramento das medidas adotadas para atender as disposições dos subitens 9.2 e 9.3;

9.5. levantar o sigilo que recai sobre o processo, à exceção das peças que contenham informação pessoal do denunciante;

9.6. comunicar esta decisão ao denunciante e às unidades jurisdicionadas; e

9.7. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 35/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2425-35/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2426/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.680/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessado e Responsável:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social

3.2. Responsável: Francisco das Chagas Sousa (098.138.964-34)

4. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Natal/RN

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Francisco das Chagas Sousa, em razão da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário NB 41/175.655.483-5, de titularidade de Eliana Maria de Lima da Silva;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “d” e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 57; e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 7º; 212; 214, inciso III; 215 a 217; 219; 267; e 270 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar revel o responsável Francisco das Chagas Sousa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Francisco das Chagas Sousa, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/10/2017	937,00
26/12/2019	998,00
11/9/2017	124,93
28/11/2017	195,21
28/5/2018	954,00
27/3/2019	998,00
28/8/2019	499,00
11/9/2017	0,07
27/6/2018	954,00
27/11/2019	499,00
26/6/2019	998,00
28/11/2018	954,00
28/4/2020	1.045,00
28/11/2018	477,00
26/9/2019	998,00
26/4/2019	998,00
29/7/2019	998,00
11/9/2017	195,20
26/4/2018	954,00
29/1/2018	954,00
5/11/2019	998,00
27/3/2018	954,00
27/5/2020	522,50
27/5/2020	1.045,00
26/2/2019	998,00
21/2/2020	1.045,00
29/8/2018	477,00
26/12/2018	954,00
28/8/2019	998,00
26/9/2018	954,00
29/10/2018	954,00
27/11/2019	998,00
28/4/2020	522,50
29/1/2019	998,00
27/7/2018	954,00
27/9/2017	937,00
26/2/2018	954,00
29/1/2020	1.039,00
26/12/2017	937,00
11/9/2017	0,80

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/8/2018	954,00
27/3/2020	1.045,00
11/9/2017	937,00
29/5/2019	998,00
28/11/2017	937,00

9.3. aplicar ao responsável Francisco das Chagas Sousa multa proporcional ao dano ao erário no montante de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar ao responsável que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. considerar grave a infração cometida por Francisco das Chagas Sousa, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos; e

9.9. comunicar a presente deliberação ao responsável, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.

10. Ata nº 35/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2426-35/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2427/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.681/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Francisco das Chagas Sousa (098.138.964-34)

4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra Francisco das Chagas Sousa, em razão da habilitação e concessão irregular do benefício NB 41/176.498.005-8, em favor de Antenor de Aguiar Bandeira,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “d” e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 57; e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 7º; 212; 214, inciso III; 215 a 217; 219; 267; e 270 do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Francisco das Chagas Sousa, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Francisco das Chagas Sousa, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)		Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/05/2019	670,15		30/09/2019	951,15
28/12/2017	609,15		30/12/2019	948,10
31/10/2019	948,10		30/08/2019	499,00
29/11/2019	948,10		31/08/2018	477,00
15/09/2017	195,20		29/09/2017	656,00
30/11/2018	626,15		31/01/2020	989,10
31/10/2017	656,00		30/04/2020	522,50
29/06/2018	626,15		31/08/2018	626,15
30/11/2017	609,15		30/11/2017	195,21
30/08/2019	951,15		31/10/2018	626,15
29/03/2019	670,15		15/09/2017	0,80
30/11/2018	477,00		29/03/2018	626,15
31/07/2018	626,15		31/01/2018	626,15
28/02/2019	670,15		30/05/2018	626,15
31/07/2019	951,15		30/04/2019	670,15
15/09/2017	937,00		30/04/2020	995,10
28/09/2018	626,15		28/02/2018	626,15
31/01/2019	670,15		28/02/2020	995,10
29/11/2019	499,00		30/04/2018	626,15
28/12/2018	626,15		31/03/2020	995,10
28/06/2019	670,15			

9.3. aplicar ao responsável Francisco das Chagas Sousa multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar ao responsável que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. considerar grave a infração cometida por Francisco das Chagas Sousa, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos; e

9.9. comunicar a presente deliberação ao responsável, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.

10. Ata nº 35/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2427-35/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2428/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.683/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Francisco das Chagas Sousa (098.138.964-34)

4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Natal/RN

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Francisco das Chagas Sousa, em razão da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário NB 41/176.498.014-7, de titularidade de Francisca de Paula Nunes Pereira,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “d” e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 57; e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 7º; 212; 214, inciso III; 215 a 217; 219; 267; e 270 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar revel o responsável Francisco das Chagas Sousa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Francisco das Chagas Sousa, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/09/2017	1.070,00
07/11/2017	1.298,00
29/11/2017	804,82
27/12/2017	609,61
30/01/2018	626,61
27/02/2018	626,61
28/03/2018	626,61
27/04/2018	626,61
29/05/2018	626,61
28/06/2018	626,61
30/07/2018	626,61
30/08/2018	1.103,61

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/09/2018	626,61
30/10/2018	626,61
29/11/2018	1.103,61
27/12/2018	626,61
30/01/2019	670,61
27/02/2019	670,61
28/03/2019	670,61
29/04/2019	670,61
30/05/2019	670,61
27/06/2019	670,61
30/07/2019	670,61
29/08/2019	1.169,61
27/09/2019	670,61
30/10/2019	667,56
29/11/2019	1.166,56
27/12/2019	667,56
30/01/2020	708,56
27/02/2020	714,56
30/03/2020	714,56
29/04/2020	1.237,06

9.3. aplicar ao responsável Francisco das Chagas Sousa multa proporcional ao dano ao erário no montante de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar ao responsável que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. considerar grave a infração cometida por Francisco das Chagas Sousa, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos; e

9.9. comunicar a presente deliberação ao responsável, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.

10. Ata nº 35/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2428-35/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2429/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.366/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

3.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Odontologia.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Amanda Teixeira Lobo de Carvalho (20.663/OAB-MA), Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (8.598/OAB-MA) e outros, representando o Conselho Federal de Odontologia; Amanda Teixeira Lobo de Carvalho (20.663/OAB-MA), Raíssa Campagnaro de Oliveira (18.147/OAB-MA) e outros, representando Raíssa Campagnaro de Oliveira, Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva, João Batista Ericeira Filho e Marconi Torres Ferreira; Victor Matheus Scholze de Oliveira (39.503/OAB-DF), representando a Dropreal Brasil Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 21/2023, conduzido pelo Conselho Federal de Odontologia e destinado à contratação de empresa para prestar serviços de desenvolvimento e assessoria com vistas à implementação de programa/projeto de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da denúncia, com fundamento no art. 53 da Lei 8.443/1992, nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Geovana Faria da Silva, Juliano do Vale e Rafael Costa Bento;

9.3. aplicar-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, II, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R\$)
Juliano do Vale	40.000,00
Geovana Faria da Silva	10.000,00
Rafael Costa Bento	10.000,00

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis para o fato de que a ausência de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. dar ciência ao Conselho Federal de Odontologia, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes falhas, identificadas na condução do Pregão 21/2023, para

adoção de medidas internas capazes de prevenir a ocorrência de outras semelhantes em futuros certames — tendo em vista que a essência das normas orientadoras foi mantida pela Lei 14.133/2021:

9.6.1. não exigência de comprovação de qualificação técnica no edital do certame, em violação ao disposto no art. 27 c/c os arts. 30 e 32 da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência do TCU;

9.6.2. realização de pesquisa de preços lastreada exclusivamente em três orçamentos emitidos por empresas do ramo, desconsiderando os critérios prioritários de pesquisa (Painel de Preços e aquisições/contratações similares de outros entes públicos), elencados no § 1º do art. 5º da IN Seges/ME 73/2020, em violação ao art. 7º, § 2º, inciso II, c/c o art. 40, inciso X, e o art. 43, inciso IV, todos da Lei 8.666/1993, ao art. 5º da IN Seges/ME 73/2020 e à jurisprudência deste Tribunal;

9.6.3. ausência de definição precisa, suficiente e clara de aspectos essenciais da contratação, como objeto, forma de execução e medição dos serviços, em afronta ao art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002;

9.6.4. inserção de exigências potencialmente restritivas no Termo de Referência do Pregão 21/2023, em afronta ao art. 1º, parágrafo único, 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002, ao art. 3º, § 1º, inciso I, c/c o art. 7º, § 5º, da Lei 8666/1993;

9.6.5. inabilitação indevida da licitante Contego Consultoria Ltda. por suposto não atendimento aos subitens 10.10.2.5 e 10.10.2.6 do edital do Pregão Eletrônico 21/2023, relativos à habilitação econômico-financeira, levando à contratação de licitante que apresentou valor superior ao da inabilitada, em desrespeito ao art. 3º c/c o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, ao art. 4º, inciso XIII, da Lei 10.520/2002 e ao art. 50, incisos I e V, da Lei 9.784/1999; e

9.6.6. designação de ocupante de cargo comissionado para exercer, no caso concreto, as atividades da função de pregoeiro, sem demonstração da inexistência de integrantes efetivos do quadro de pessoal do CFO aptos a atuarem nessa função, em afronta ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e à decisão do STF no RE 1041210 RG.

9.7. deferir o pedido de solicitação de informações/vista/cópias dos autos formulado por Juliano do Vale (à exceção das peças que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014), no sentido de assegurar-lhe o direito de defesa, e considerando que não se vislumbra, neste momento, comprometimento à garantia da intimidade e da vida privada dos cidadãos envolvidos ou à preservação do sigilo sob tutela desta Corte, à luz do que dispõe o art. 93 da Resolução-TCU 259/2014;

9.8. informar o teor desta deliberação ao Conselho Federal de Odontologia, aos responsáveis e ao denunciante;

9.9. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014.

10. Ata nº 35/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2429-35/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Jhonatan de Jesus (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2430/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.120/2026-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação).

3. Interessados: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00); Modera Engenharia Ltda. (28.256.567/0001-42).

3.1. Embargante: Modera Engenharia Ltda. (28.256.567/0001-42).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Rogério Barros de Souza, representando a PACS - Planejamento, Assessoria, Consultoria e Sistemas S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos ao Acórdão 2.218/2026-TCU-Plenário, que julgou representação parcialmente procedente e determinou ao DNIT que adotasse providências para tornar sem efeito a habilitação do Consórcio Rodoviário PB no Lote 9 da Concorrência 191/2025, bem como os atos dela decorrentes,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente, sem efeito infringente, apenas para integrar a fundamentação do Acórdão 2.218/2026-TCU-Plenário com os esclarecimentos constantes do voto que fundamenta esta deliberação;

9.2. informar o conteúdo desta decisão à embargante, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e à representante.

10. Ata nº 35/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2430-35/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Jhonatan de Jesus (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2431/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.986/2026-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pela Comissão de Segurança Pública do Senado Federal por meio da qual se requerem informações deste Tribunal para subsidiar a avaliação do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas - Provita,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e o art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar à Comissão de Segurança Pública do Senado Federal que:

9.2.1. o TCU realizou auditoria operacional no Provita, apreciada pelo Acórdão 600/2005-TCU-Plenário (relator Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha), bem como dois monitoramentos subsequentes, apreciados pelos Acórdãos 1.169/2008 e 3.057/2010, ambos do Plenário e de relatoria do Ministro-Substituto André Luis de Carvalho;

9.2.2. o TCU realizou auditoria operacional no Serviço de Proteção ao Depoente Especial - SPDE, apreciada pelo Acórdão 3.139/2010-TCU-Plenário e posteriormente monitorada pelo Acórdão 794/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;

9.2.3. não foi identificada, até a presente data, nova fiscalização em andamento no TCU especificamente voltada ao Provita, sem prejuízo de que o tema possa ser considerado no planejamento de futuras ações de controle, observados os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, bem como a disponibilidade de recursos e as prioridades institucionais.

9.3. encaminhar à Comissão de Segurança Pública do Senado Federal o teor desta deliberação, bem como os acórdãos mencionados no subitem anterior e seus respectivos relatórios e votos, para subsidiar a avaliação do Provita realizada por aquela Comissão;

9.4. considerar a presente Solicitação do Congresso Nacional integralmente atendida, nos termos do art. 17, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008;

9.5. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU e no art. 14, inciso IV, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 35/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2431-35/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Jhonatan de Jesus (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2432/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.537/2025-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Desestatização.

3. Interessada: Ampla Energia e Serviços S.A. (CNPJ 33.050.071/0001-58).

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica; Ministério de Minas e Energia.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

8. Representação legal: Luciano Barros (OAB/DF 21.701) e Gabriel Brito (OAB/DF 75.181), representando Ampla Energia e Serviços S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento que teve por objeto avaliar os processos de prorrogação dos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica da Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A. e da Ampla Energia e Serviços S.A. (Enel Distribuição Rio),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar que o processo de prorrogação da concessão da Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A. atende, em seus aspectos essenciais, aos requisitos estabelecidos nas Leis 8.987/1995 e 9.074/1995 e no Decreto 12.068/2024;

9.2. abster-se de se pronunciar, neste momento, sobre o atendimento, pela Enel Distribuição Rio, do critério de eficiência da continuidade do fornecimento previsto no art. 2º, § 1º, inciso I, e § 2º, do Decreto 12.068/2024, por insuficiência de apuração a cargo da Agência Nacional de Energia Elétrica, nos termos do art. 2º, § 6º, da mesma norma, sem prejuízo do atendimento, pela concessionária, do critério de gestão econômico-financeira e dos demais requisitos processuais e documentais examinados neste acompanhamento;

9.3. determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica, com fundamento nos arts. 2º, inciso I, e 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020 e no art. 2º, § 6º, do Decreto 12.068/2024, que conclua a apuração já iniciada quanto ao período de janeiro de 2022 a março de 2023 e a estenda aos exercícios de 2023 e 2024,

dando publicidade, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, à fidedignidade dos indicadores DEC e FEC declarados pela Enel Distribuição Rio nos exercícios de 2022 a 2024, mediante metodologia validada para caracterização dos expurgos por Interrupção em Situação de Emergência, preservada a discricionariedade técnica da Agência quanto aos critérios a adotar;

9.4. considerar em implementação as recomendações constantes dos subitens 9.7.1 e 9.7.2 do Acórdão 1.487/2025-TCU-Plenário;

9.5. deferir o pedido de ingresso nos autos, na condição de interessada, formulado por Ampla Energia e Serviços S.A, com fundamento nos arts. 144, § 2º, e 146 do Regimento Interno do TCU;

9.6. indeferir o pedido de ingresso formulado por Enel Brasil S.A, com fundamento no art. 146, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, por não demonstrada razão legítima para intervir no processo;

9.7. deferir parcialmente o pedido de acesso às peças classificadas como sigilosas, formulado na peça 61, para autorizar a vista e a cópia da peça 18, na parte relativa à própria interessada, indeferindo-o quanto às demais peças, com fundamento no art. 166, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e declarar prejudicado o pedido quanto à Enel Brasil S.A.;

9.8. informar o teor desta decisão ao Ministério de Minas e Energia, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A. e à Ampla Energia e Serviços S.A. (Enel Distribuição Rio);

9.9. autorizar a AudElétrica a promover, em processo apartado, o monitoramento da determinação constante do subitem 9.4, ocasião em que o Tribunal poderá, se for o caso, retomar o exame do atendimento do critério de continuidade do fornecimento pela Enel Distribuição Rio;

9.10. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 35/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2432-35/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Jhonatan de Jesus (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2433/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.742/2013-7.

1.1. Apenso: 030.743/2013-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados: Andrade Gutierrez Engenharia S.A. (17.262.213/0001-94); Congresso Nacional (vinculador).

4. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ).

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Maurício Santo Matar (322.216/OAB-SP), Isabela Félix de Sousa Ferreira (28.481/OAB-GO) e outros, representando a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria, apartado do TC 009.099/2013-1 (Fiscobras 2013), constituído por força do subitem 9.4.1 do Acórdão 2.174/2013-TCU-Plenário e destinado ao exame de supostos danos ao erário na execução dos Contratos 36/2007 e 37/2007, referentes às obras de construção dos Lotes 13 e 14 da Ferrovia Norte-Sul (FNS), ora em fase de monitoramento das determinações do Acórdão 1.438/2015-TCU-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.438/2015-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência à Infra S.A, com fundamento no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, de que a morosidade no cumprimento do subitem 9.1 do Acórdão 1.438/2015-TCU-Plenário, além de ter exposto a apuração dos danos verificados nos Contratos 36/2007 e 37/2007 ao risco de prescrição, evidenciou a equivocada compreensão da empresa pública de que a autuação de processos de tomada de contas especial seria dispensável em virtude da existência de ação judicial em andamento;

9.3. juntar cópia da presente deliberação aos autos dos TCs 003.665/2025-9 e 003.667/2025-1;

9.4. informar o teor desta deliberação à Infra S.A, à Andrade Gutierrez Engenharia S.A. e à 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com referência ao Processo 1053258-53.2022.4.01.3400;

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 35/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2433-35/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Jhonatan de Jesus (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2434/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.044/2026-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidades: Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Ministério da Educação; Secretaria de Educação Superior; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Integração Latino-Americana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Catalão; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Jataí; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Rondonópolis; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Agreste de Pernambuco; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Delta do Parnaíba; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Norte do Tocantins; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Sul da Bahia; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de monitoramento das determinações referente à auditoria operacional nos sistemas e práticas de prevenção e combate ao assédio nas universidades federais;

ACORDAM os ministros desta Corte de Contas, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. Quanto à determinação 9.1.1 do acórdão 505/2025-Plenário, apostilado pelo acórdão 1227/2025-Plenário:

9.1.1. considerá-la cumprida pelas instituições Universidade Federal do Agreste de Pernambuco, Universidade Federal do Cariri, Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Universidade Federal Rural de Pernambuco, Universidade Federal do Triângulo Mineiro e Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; e;

9.1.2. considerá-la em cumprimento pelas instituições Fundação Universidade Federal do Acre, Fundação Universidade do Amazonas, Universidade Federal da Bahia, Universidade Federal do Ceará, Universidade Federal de Catalão, Universidade Federal Rural do Semiárido, Universidade Federal do Espírito Santo, Universidade Federal Fluminense, Universidade Federal da Fronteira Sul, Fundação Universidade Federal do Maranhão, Universidade Federal de Minas Gerais, Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, Universidade Federal do Norte do Tocantins, Universidade Federal do Oeste do Pará, Universidade Federal da Paraíba, Universidade Federal de Pernambuco, Universidade Federal de Pelotas, Fundação Universidade Federal do Piauí, Universidade Federal do Paraná, Universidade Federal Rural da Amazônia, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Universidade Federal de Sergipe, Universidade Federal do Sul da Bahia, Universidade Federal de Santa Catarina, Fundação Universidade Federal de São João del-Rei, Fundação Universidade Federal do Tocantins, Universidade Federal de Alfenas em Minas Gerais, Fundação Universidade Federal do Amapá, Universidade Federal de São Paulo, Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Universidade Federal da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e Universidade Tecnológica Federal do Paraná; e fixar novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o atendimento integral da determinação;

9.2. Quanto à determinação 9.1.2 do acórdão 505/2025-Plenário, apostilado pelo acórdão 1227/2025-Plenário:

9.2.1. considerá-la cumprida pelas instituições Universidade Federal do Oeste da Bahia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Fundação Universidade Federal do Pampa; e

9.2.2. considerá-la em cumprimento pelas instituições Universidade Federal do Pará, Universidade Federal de Santa Maria e Fundação Universidade Federal de Uberlândia; e fixar novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o atendimento integral da determinação.

9.3. Quanto à determinação 9.1.3 do acórdão 505/2025-Plenário, apostilado pelo acórdão 1227/2025-Plenário:

9.3.1. considerá-la cumprida pela Universidade Federal de Alagoas; e

9.3.2. considerá-la em cumprimento pelas instituições Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e Fundação Universidade Federal do Pampa; e fixar novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o atendimento integral da determinação;

9.4. Quanto à determinação 9.1.4 do acórdão 505/2025-Plenário, apostilado pelo acórdão 1227/2025-Plenário, considerá-la em cumprimento pela Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM) e fixar novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o atendimento integral da determinação;

9.5. Quanto à determinação 9.1.5 do acórdão 505/2025-Plenário, apostilado pelo acórdão 1227/2025-Plenário:

9.5.1. considerá-la cumprida pelas instituições Fundação Universidade Federal do Rio Grande, Universidade Federal do Delta do Parnaíba, Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, Universidade Federal de Juiz de Fora, Universidade Federal de Lavras, Universidade Federal de Rondonópolis, Universidade Federal de Roraima e Fundação Universidade Federal de Rondônia; e

9.5.2. considerá-la em cumprimento pelas instituições Fundação Universidade Federal do ABC, Universidade Federal de Alagoas, Universidade Federal de Campina Grande, Universidade Federal de Jataí, Universidade Federal de Itajubá, Universidade Federal do Oeste da Bahia, Universidade Federal do Pará, Fundação Universidade Federal de São Carlos, Universidade Federal de Santa Maria, Fundação Universidade Federal de Uberlândia, Fundação Universidade Federal de Viçosa, Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e Fundação Universidade de Brasília; e fixar novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o atendimento integral da determinação.

9.6. Quanto à determinação 9.1.6 do acórdão 505/2025-Plenário, apostilado pelo acórdão 1227/2025-Plenário:

9.6.1. considerá-la cumprida pelas instituições Fundação Universidade Federal do ABC, Universidade Federal de Campina Grande, Universidade Federal do Delta do Parnaíba, Universidade Federal de Goiás, Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, Universidade Federal de Itajubá, Universidade Federal de Jataí, Universidade Federal de Juiz de Fora, Universidade Federal de Rondonópolis, Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Universidade Federal de Roraima, Universidade Federal de Santa Maria, Fundação Universidade Federal de Uberlândia, Fundação Universidade Federal de São Carlos, Fundação Universidade Federal de Viçosa, Fundação Universidade de Brasília, Fundação Universidade Federal de Rondônia e Fundação Universidade Federal do Pampa; e

9.6.2. considerá-la em cumprimento pelas instituições Universidade Federal de Alagoas, Universidade Federal do Oeste da Bahia e Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; e fixar novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o atendimento integral da determinação.

9.7. Quanto à determinação 9.1.7 do acórdão 505/2025-Plenário, apostilado pelo acórdão 1227/2025-Plenário:

9.7.1. considerá-la cumprida pelas instituições Universidade Federal do Delta do Parnaíba, Universidade Federal de Goiás, Universidade Federal de Lavras, Universidade Federal do Pará, Universidade Federal de Rondonópolis, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Universidade Federal de Roraima e Fundação Universidade Federal de Rondônia; e

9.7.2. considerá-la em cumprimento pelas instituições Fundação Universidade Federal do ABC, Universidade Federal de Alagoas, Universidade Federal de Campina Grande, Fundação Universidade Federal de São Carlos, Fundação Universidade Federal de Uberlândia e Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; e fixar novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o atendimento integral da determinação;

9.8. Quanto à determinação 9.1.8 do acórdão 505/2025-Plenário, apostilado pelo acórdão 1227/2025-Plenário:

9.8.1. considerá-la cumprida pelas instituições Fundação Universidade Federal do Rio Grande, Universidade Federal de Campina Grande, Universidade Federal do Delta do Parnaíba, Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, Universidade Federal de Lavras, Universidade Federal de Rondonópolis, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Universidade Federal de Roraima e Fundação Universidade Federal de Rondônia; e

9.8.2. considerá-la em cumprimento pelas instituições Fundação Universidade Federal do ABC, Universidade Federal de Alagoas, Universidade Federal de Jataí, Universidade Federal do Oeste da Bahia, Universidade Federal do Pará, Fundação Universidade Federal de São Carlos, Fundação Universidade Federal de Uberlândia e Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; e fixar novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o atendimento integral da determinação.

9.9. Quanto à determinação 9.1.9 do acórdão 505/2025-Plenário, apostilado pelo acórdão 1227/2025-Plenário:

9.9.1. considerá-la cumprida pelas instituições Universidade Federal do Delta do Parnaíba, Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, Universidade Federal do Oeste da Bahia, Universidade Federal de Rondonópolis, Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Universidade Federal de Roraima, Fundação Universidade Federal de Viçosa, Fundação Universidade Federal do Pampa e Fundação Universidade Federal de Rondônia; e

9.9.2. considerá-la em cumprimento pelas instituições Fundação Universidade Federal do Rio Grande, Fundação Universidade Federal do ABC, Universidade Federal de Alagoas, Universidade Federal de Campina Grande, Universidade Federal de Jataí, Universidade Federal de Lavras, Universidade Federal do Pará, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Fundação Universidade Federal de São Carlos, Universidade Federal de Santa Maria, Fundação Universidade Federal de Uberlândia, Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Fundação Universidade de Brasília e Universidade Federal de Itajubá; e fixar novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o atendimento integral da determinação.

9.10. ordenar novo ciclo de monitoramento do acórdão 505/2025-Plenário, apostilado pelo acórdão 1227/2025-Plenário, após encerrado o novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias fixado para o atendimento integral das determinações proferidas;

9.11. Encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) ao Ministério da Educação, à Comissão de Educação do Senado Federal, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte da Câmara dos Deputados e ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2434-35/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2435/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.978/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de desestatização, ora em fase de monitoramento das determinações expedidas à Agência Nacional de Transportes Terrestres por meio do acórdão 2726/2025-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4 e 9.1.5 do acórdão 2726/2025-Plenário e parcialmente cumprida a determinação objeto do subitem 9.1.6 da referida deliberação;

9.2. considerar suprida a determinação constante do subitem 9.1.7 do acórdão 2726/2025-Plenário;

9.3. com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno e no art. 11 da Resolução 315/2020, recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres que elabore termo aditivo que reveja o lado de posicionamento das faixas adicionais da Tabela 9 do PER Volume 2 entre o km 377,00 e 378,60 e entre os km 382,40 e 384,00, para que fiquem compatíveis com a geometria e o relevo da rodovia, informando a esta Corte, em 60 (sessenta) dias, contados na notificação desta deliberação, as providências adotadas ou, na hipótese de não acolhimento desta recomendação, apresentar as devidas justificativas para seu posicionamento;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) à Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao Ministério dos Transportes, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. retornar o processo à Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil, para continuidade do monitoramento.

10. Ata nº 35/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2435-35/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2436/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.858/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.

3. Interessados: Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, Presidência do Senado Federal, Frente Parlamentar Mista de Tecnologia e Atividades Nucleares, Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática do Senado, Comissão de Meio Ambiente do Senado, Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação da Câmara dos Deputados, Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados e Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados.

4. Unidades Jurisdicionadas: Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN), Ministério de Minas e Energia (MME), Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), Casa Civil da Presidência da República e Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen).

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de acompanhamento instaurado com o objetivo de fiscalizar o processo de estruturação e instalação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno e no art. 11 da Resolução 315/2020, à Comissão Nacional de Energia Nuclear e à Autoridade Nacional de Segurança Nuclear que registrem em seus respectivos relatórios de gestão os principais resultados alcançados no processo de transição para a estruturação desta nova autarquia, comprovando o atendimento às diretrizes previstas na Portaria Interministerial MCTI/MME 9.326/2025;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) ao Ministério de Minas e Energia, ao Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação, à Comissão Nacional de Energia Nuclear, à Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e aos órgãos acima indicados como interessados, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. reclassificar, com fundamento no art. 3º, I, da Lei 12.527/2011, o grau de restrição de acesso ao relatório preliminar de auditoria (peça 342) para documento público;

9.4. encerrar o presente acompanhamento, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno.

10. Ata nº 35/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2436-35/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2437/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.733/2006-9.

1.1. Apensos: 018.591/2006-1; 026.606/2009-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

3.2. Responsáveis: Afford Distribuidora Ltda. (01.373.924/0001-04); Alba Regina Capozzi (267.162.597-91); Alexandre Costa Valente (856.260.317-15); Amaury Luz Netto (014.255.057-40); Ampliar Eng Planejamento Construções e Reformas Ltda. (40.388.753/0001-30); An Papelaria Ltda. (68.622.638/0001-06); Associação Federal de Policia (27.150.945/0001-46); Clea Pereira de Brito (082.810.307-04); Compuxport Informática do Brasil Ltda. (36.098.473/0001-10); Compumeier Equipamentos Ltda. (02.052.417/0001-23); Data Office Suprimentos Ltda. (68.606.540/0001-57); Demir Pinto de Castro (405.019.577-15); Editora Beto Brito Som Dados e Imagem Ltda. (01.962.999/0001-12); Enterprise do Meier Eletrônico Ltda. (00.173.505/0001-58); Ernesto Alejandro Zabotinsky (440.442.167-20); Fernando Antonio de Lima Cananea (219.335.024-87); Flag Line Industria e Comercio Ltda. (32.586.950/0001-36); Germano Luis Delgado de Vasconcelos (098.360.804-06); Gilberto Linhares Teixeira (323.817.867-91); Gráfica e Editora Regis Alo Ltda. - Me (33.325.226/0001-11); Hegel Editora Ltda. (40.181.042/0001-90); Helena Pimenta Moreira (435.232.007-25); Helio Artes Graficas Ltda. - Me (29.518.230/0001-29); Helio Ventura de Assunção (372.678.177-34); Hercilia Jorgete Lopes de Souza (549.163.057-87); High Level Serviços Ltda. (03.488.323/0001-64); Hildeberto Trindade de Brito (636.538.187-53); Hildebrando Trindade de Brito (335.231.937-53); Hildecley Trindade de Brito (042.904.077-65); Hildo Trindade de Brito (038.017.157-01); Hiperativa Comunicações e Artes Gráficas Ltda. (02.995.811/0001-03); Hortência Maria Santana Linhares (217.091.305-04); Iva Maria Barros Ferreira (066.284.273-15); Joao Baptista Vieira (046.870.007-20); Jorge Eduardo de Freitas Teixeira (902.935.847-53); Jose Manoel Pazos Antelo (664.981.987-53); Jose Ronaldo Silva de Souza (958.398.797-20); Josetonio Pedro da Silva (411.052.147-53); Kbk Servicos Tecnicos Ltda. - Me (01.400.066/0001-31); Kirios Grafica Editora Ltda. Me (68.831.551/0001-30); Lauro Caldeira Constantino (325.869.147-91); Louise Maria Holtz Santos (169.862.025-04); Manoel Alves Correia (026.443.277-09); Maria Lúcia Martins Tavares (006.195.742-91); Marilanda Lopes de Lima (401.930.987-68); Murilo Kubrusly Aranha (435.279.577-15); Neomisia Silva de Souza de Carvalho (026.490.577-69); New Pel Comercio de Materiais e Servicos Ltda. (72.491.905/0001-12); O & C Distribuidora Ltda. (40.383.895/0001-05); Panther Comercio, Importação e Exportação Ltda. (39.081.971/0001-49); Papelaria Bom Astral Ltda. - Me (72.373.210/0001-36); Papelaria Vilca Ltda. (00.171.059/0001-42); Paulo Roberto Costa Rosa (435.890.737-72); Politec Revestimentos e Polimentos Ltda. (32.083.727/0001-76); R.s. Brito Grafica Ltda. (29.366.325/0001-74); Renato Lopes (109.124.527-49); Roberto Carlos de Freitas Teixeira (860.263.057-34); Roberto José Carneiro Mattos (032.777.807-59); Robson Pinheiro Leitão (785.626.947-20); Romo Data Suprimentos e Papelaria Ltda. - Me (01.116.905/0001-94); Rosa Maria Rodrigues Pereira (012.403.717-80); Rosangela Alo Pinto (661.605.297-49); S.m.r. 25 Informática Ltda. (04.613.110/0001-80); Samuel Alves da Silva Neto (892.958.467-53); Samuel de Oliveira Goulart (003.578.727-97); Selma Aquino Lins Antelo (269.871.397-68); Sercon Bazar e Papelaria Ltda. - Me (00.875.063/0001-91); Sergio Antonio Kubrusly Aranha (598.794.917-34); Silvana Conceicao de Lima (021.390.017-37); Skilo Artes Gráficas Ltda. (02.244.322/0001-01); Sonia Lebeis Pires (607.637.017-34); Supricomp Distrib de Produtos Eletrônicos Ltda. (86.932.167/0001-06); Sylditour Viagens e Turismo Ltda. - Me (32.225.799/0001-00); Ubirajara Pereira de Souza (892.098.187-68); Valter Leal Teixeira (429.419.387-53); Van-mex Comercial e Servicos - Eireli (00.055.671/0001-50); Walter Rangel de Souza (012.370.047-72); Zelio Medeiros dos Santos (043.736.427-53).

3.3. Embargantes: Sylditour Viagens e Turismo Ltda. - Me (32.225.799/0001-00); Jose Manoel Pazos Antelo (664.981.987-53).

4. Entidade: Conselho Federal de Enfermagem.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

8. Representação legal: José Roberto de Albuquerque Sampaio (OAB/RJ 69.747), Cesar Chrisostomo Mendonça Junior (OAB/RJ 172.520) e outros, representando Compuexport Informatica do Brasil Ltda.; Antônio Carlos Pinto Fontes (OAB/RJ 154.464), representando Data Office Suprimentos Ltda.; Isabela Aparecida Santos Correia Serra Aguiar, José Roberto de Albuquerque Sampaio (OAB/RJ 69.747) e outros, representando Fernando Antonio de Lima Cananea; Evânio José de Moura Santos (OAB/SE 2.884), representando Louise Maria Holtz Santos; Katia Vieira do Vale (OAB/DF 11.737) e Thomas Jeferson Estacio Ribeiro, representando Germano Luis Delgado de Vasconcelos; Pierre Leocadio Kuhnén (OAB/PB 11.026) e Cláudio Ramos Ferreira (OAB/PA 2.657), representando Maria Lúcia Martins Tavares; Marcio Henrique Pinto (OAB/RJ 121.489), representando Grafica e Editora Regis Alo Ltda. - Me; Luiz Gustavo Barreira Muglia (OAB/DF 20.412), Bruno Sampaio da Costa e outros, representando Conselho Federal de Enfermagem; Rudney Fernandes (OAB/RJ 68.910), representando Helio Artes Graficas Ltda. - Me; Rudney Fernandes (OAB/RJ 68.910), representando Helio Ventura de Assunção; Karina Oliveira da Silva Correia (OAB/RJ 159.516), Enevaldo Guilherme da Silva Filho (OAB/RJ 091.326) e outros, representando Hercilia Jorgete Lopes de Souza; Steinner Chagas Caldeira Constantino, representando Lauro Caldeira Constantino; Luciene de Oliveira Maria (OAB/RJ 87.754), representando Van-mex Comercial e Serviços - Eireli; Juliana dos Santos de Almeida (OAB/RJ 159.344) e Nelson Teodoro Schleder Junior (OAB/RJ 014.968), representando Associação Federal de Polícia; Luciene de Oliveira Maria (OAB/RJ 87.754), representando Romo Data Suprimentos e Papelaria Ltda. - Me; Daniela Correa Jacques Brauner, representando Alba Regina Capozzi; Antônio Carlos Pinto Fontes (OAB/RJ 154.464), representando Alexandre Costa Valente; Romeo Elias (OAB/DF 09.350), representando Ubirajara Pereira de Souza; Lucas Mesquita Moreyra (OAB/DF 34.351), Renata Almeida Gigante (OAB/DF 45.800) e outros, representando Sylditour Viagens e Turismo Ltda. - Me; Giovana Janoti Suarez (OAB/RJ 208.775-E), José Roberto de Albuquerque Sampaio (OAB/RJ 69.747) e outros, representando Supricomp Distrib de Produtos Eletrônicos Ltda.; Rafael Siqueira Sales Correia (OAB/DF 12.112) e Gabrielle Figueiredo de França (OAB/DF 36.359), representando Samuel de Oliveira Goulart; Maria Iracema Rangel de Souza e Sérgio Penha Ferreira (OAB/SP 237.910), representando Walter Rangel de Souza; Nelson Ribeiro Alves Filho (OAB/RJ 12.686), Teresinha de Jesus Secchin Mesquita Ribeiro Alves (OAB/RJ 45.560) e outros, representando Silvana Conceicao de Lima; Tatiana Barbosa Duarte (OAB/DF 14.459) e Márcia Guasti Almeida (OAB/DF 12.523), representando Selma Aquino Lins Antelo; Eduardo Duilio Lopes Piragibe, representando Samuel Alves da Silva Neto; Artur de Almeida Lourenco Junior (OAB/RJ 177.982-E), Luis Felipe Estol (OAB/RJ 166.998) e outros, representando Salomão Jacob Roffe Levy; Marcio Henrique Pinto (OAB/RJ 121.489), representando Rosangela Alo Pinto; Nelson Ribeiro Alves Filho (OAB/RJ 12.686), Teresinha de Jesus Secchin Mesquita Ribeiro Alves (OAB/RJ 45.560) e outros, representando New Pel Comercio de Materiais e Serviços Ltda.; Tania Mara da Cunha Sucini Coury (OAB/RJ 61.525), representando Hildeberto Trindade de Brito; Tania Mara da Cunha Sucini Coury (OAB/RJ 61.525), representando Hildeclei Trindade de Brito; Fabio Ricardo Salles dos Santos (OAB/RJ 132.219) e Diogo Marcus Leibao Salles (OAB/RJ 152.216), representando Joao Baptista Vieira; Charles Pachciarek Frajdenberg (OAB/RJ 15.2926), representando Jorge Eduardo de Freitas Teixeira; Lucas Mesquita Moreyra (OAB/DF 34.351), Renata Almeida Gigante (OAB/DF 45.800) e outros, representando Jose Manoel Pazos Antelo; Adalgiza Fabia Souza Pereira da Silva (OAB/RJ 115.776), representando Josetonio Pedro da Silva; Fellipe dos Santos Malizia (OAB/RJ 230.200), representando Kirios Grafica Editora Ltda. Me; Vinicius Araujo Maia e Silva (OAB/RJ 158.362), Carlos Eduardo Cittadino de Mesquita (OAB/RJ 159.832) e outros, representando Marilanda Lopes de Lima; Jose Luiz de Souza Costa Junior (OAB/RJ 179330), representando Ozanir dos Santos Pato; Cláudio Thurler de Lima Júnior (OAB/RJ 147.556) e Renata Aparecida Thurler de Lima (OAB/RJ 226.601), representando Mario Reis Xavier Junior; Nelson Teodoro Schleder Junior (OAB/RJ 014.968), representando Zelio Medeiros dos Santos.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial em que se examinam embargos de declaração opostos por José Manoel Pazos Antelo e pela empresa Sylditour Viagens e Turismo Ltda. em face do acórdão 2104/2020-Plenário, que julgou recursos de reconsideração interpostos contra o acórdão 2169/2013-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterados os termos do acórdão 2104/2020-Plenário;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação aos embargantes e aos demais interessados, informando-lhes que a íntegra do acórdão, relatório e voto que a fundamentam estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2437-35/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2438/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.712/2023-5.

1.1. Apenso: 025.659/2024-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Superintendência Regional do Incra Em Belém/PA (00.375.972/0003-22); Superintendência Regional do Incra Em Marabá/PA (00.375.972/0081-45); Superintendência Regional do Incra Em Santarém/PA (00.375.972/0042-39); Superintendência Regional do Incra no Distrito Federal (02.360.944/0001-03); Superintendência Regional do Incra no Estado da Bahia (00.375.972/0007-56); Superintendência Regional do Incra no Estado da Paraíba (00.375.972/0022-95); Superintendência Regional do Incra no Estado de Alagoas (00.375.972/0023-76); Superintendência Regional do Incra no Estado de Goiás (00.375.972/0006-75); Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso (00.375.972/0016-47); Superintendência Regional do Incra no Estado de Minas Gerais (00.375.972/0008-37); Superintendência Regional do Incra no Estado de Pernambuco (00.375.972/0005-94); Superintendência Regional do Incra no Estado de Rondônia (00.375.972/0024-57); Superintendência Regional do Incra no Estado de Roraima (00.375.972/0026-19); Superintendência Regional do Incra no Estado de Santa Catarina (00.375.972/0012-13); Superintendência Regional do Incra no Estado de Sergipe (00.375.972/0021-04); Superintendência Regional do Incra no Estado de São Paulo (00.375.972/0010-51); Superintendência Regional do Incra no Estado de Tocantins (00.375.972/0095-40); Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre (00.375.972/0017-28); Superintendência Regional do Incra no Estado do Amapá (00.375.972/0090-36); Superintendência Regional do Incra no Estado do Amazonas (00.375.972/0014-85); Superintendência Regional do Incra no Estado do Ceará (00.375.972/0004-03); Superintendência Regional do Incra no Estado do Espírito Santo (00.375.972/0019-90); Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão (00.375.972/0015-66); Superintendência Regional do Incra no Estado do Mato Grosso do Sul (00.375.972/0059-87); Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná (00.375.972/0011-32); Superintendência Regional do Incra no Estado do Piauí (00.375.972/0020-23); Superintendência Regional do Incra no Estado do Rio Grande do Norte (00.375.972/0018-09); Superintendência Regional do Incra no Estado do Rio Grande do Sul (00.375.972/0013-02); Superintendência Regional do Incra no Estado do Rio de Janeiro (00.375.972/0009-18).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos ao terceiro relatório de monitoramento realizado com vistas à verificação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas por meio do Acórdão 1976/2017-TCU-Plenário e demais acórdãos que se seguiram, relativos a fatos noticiados em representação de unidade técnica deste Tribunal sobre a existência de diversos indícios de irregularidades na execução do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), notadamente, no que tange à seleção de beneficiários e à concessão de lotes nos assentamentos dos projetos de reforma agrária pelo país,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar parcialmente cumprida a determinação constante do subitem 9.6 do Acórdão 169/2023-TCU-Plenário;

9.2. considerar parcialmente implementada a recomendação constante do subitem 9.9 do Acórdão 3.155/2019-TCU-Plenário

9.3. considerar cumpridas as determinações dos itens 9.4.2, 9.4.3, 9.4.4, 9.4.5, 9.5.3, 9.5.4, 9.11.1.1, 9.11.2, 9.11.3 e 9.11.4 do Acórdão 1.976/2017-TCU-Plenário;

9.4. considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.4.1, 9.5.5, 9.5.6, 9.5.7, 9.5.8, 9.6.1, 9.6.2, 9.6.3, 9.6.4 e 9.7 do Acórdão 1.976/2017-TCU-Plenário;

9.5. considerar parcialmente implementadas as recomendações constantes do subitem 9.9.3 (subitens 9.9.3.1, 9.9.3.2 e 9.9.3.3) do Acórdão 1.976/2017-TCU-Plenário;

9.6. considerar em cumprimento as determinações dos itens 9.5.2 e 9.11.1.2 do Acórdão 1.976/2017-TCU-Plenário;

9.7. considerar em cumprimento a determinação do item 9.8 (subitens 9.8.1 e 9.8.2) do Acórdão 3.155/2019-TCU-Plenário e continuar o monitoramento desses subitens, a fim de proceder à aferição dos resultados apresentados pelos assentamentos sob o prisma da eficiência, eficácia e efetividade da política, contando o que os indicadores construídos pelo Incra revelam sobre a Política Nacional de Reforma Agrária, conforme estabelecido no subitem 9.11.1.2.3 do Acórdão 1.976/2017-TCU-Plenário referido Acórdão;

9.8. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 7º, § 3º, I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 180 dias, apresente Plano de Apuração atualizado de todos os indícios de irregularidades remanescentes aos apontados por este Tribunal, referidos no subitem 9.5.1 do Acórdão 1.976/2017 - Plenário e no subitem 9.7.1 do Acórdão 3.155/2019 - Plenário, no qual esteja contemplada uma atualização do Plano de Supervisão Ocupacional para a apuração dos indícios de irregularidades apontados com prazo razoável para ser integralmente cumprido com a apuração completa dos indícios de irregularidades até o primeiro semestre de 2030, sob pena de responsabilização da direção máxima da autarquia e dos demais agentes públicos envolvidos;

9.9. determinar ao Incra, em reiteração ao disposto nos subitens 9.5.5, 9.5.6, 9.5.7 e 9.5.8 do Acórdão 1.976/2017-TCU-Plenário, que:

9.9.1. formalize, em todas as suas Superintendências Regionais, contínuo planejamento para realização de fiscalizações de supervisão ocupacional de lotes da reforma agrária, em obediência ao disposto no art. 5º da IN Incra 71/2012, bem como o item 2.19 do Acórdão 753/2008-TCU-Plenário e o item 9.2.12 do Acórdão 557/2004-TCU-Plenário, de forma a cumprir o disposto no art. 18B e propiciar a regularização a que se refere o artigo 26B da Lei 8.629/1993, ambos com redação dada pela Lei 13.456/2017;

9.9.2. adote regular dinâmica de monitoramento das ações de supervisão ocupacional de lotes da reforma agrária realizados por suas Superintendências Regionais, de modo a obter a maior eficácia possível desse procedimento e viabilizar o cumprimento do item 2.19 do Acórdão 753/2008-TCU-Plenário e do item 9.2.12 do Acórdão 557/2004-TCU-Plenário;

9.9.3. busque, a partir da melhoria ações de supervisão ocupacional de lotes da reforma agrária e a partir da regular dinâmica de monitoramento dessas ações, propiciar com maior eficiência e eficácia a reintegração de lotes da reforma agrária irregularmente ocupados, em atenção à IN Incra 71/2012 e aos arts. 18B e 26B da Lei 8.629/1993, com redação dada pela Lei 13.456/2017;

9.9.4. mantenha, em processo administrativo específico, a documentação comprobatória da capacidade de exploração da terra daquelas pessoas com deficiência física ou mental e dos aposentados por invalidez beneficiados com a distribuição de terra, sob pena de responsabilidade da autoridade que autorizou o ato;

9.10 autorizar que o acompanhamento previsto no subitem 9.11.2 do Acórdão 1.976/2017-TCU-Plenário seja realizado nos futuros monitoramentos indicados neste acórdão, dispensando-se a autuação do processo específico de acompanhamento de que trata aquele dispositivo;

9.11. autorizar a realização de novos monitoramentos anuais com vistas à verificação do cumprimento integral das determinações constantes dos subitens 9.6 do Acórdão 169/2023-TCU-Plenário, 9.4.1, 9.5.5, 9.5.6, 9.5.7, 9.5.8, 9.6.1, 9.6.2, 9.6.3, 9.6.4 e 9.7 do Acórdão 1.976/2017-TCU-Plenário, das recomendações dos subitens 9.9.3 (subitens 9.9.3.1, 9.9.3.2 e 9.9.3.3) do Acórdão 1.976/2017-TCU-Plenário e subitem 9.9 do Acórdão 3.155/2019-TCU-Plenário, além das determinações constantes deste acórdão, a ser realizado até o final do prazo previsto no subitem 9.8 deste acórdão (até 2030, ou até o cumprimento integral, se ocorrer antes);

9.12. autorizar a abertura de novo processo de monitoramento (o bianual previsto) para realizar a aferição dos resultados apresentados pelos assentamentos realizados pelo Incra, sob o prisma da eficiência, eficácia e efetividade da política de reforma agrária, conforme determinação contida no item 9.11.1.2 do Acórdão 1.976/2017-TCU-Plenário e seus subitens, bem como verificar o cumprimento da determinação do item 9.8 (subitens 9.8.1 e 9.8.2) do mesmo acórdão;

9.13. dar ciência ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, da necessidade da implementação de medidas com vistas à ampliação da titulação definitiva dos lotes de reforma agrária, com vistas ao pleno atendimento à recomendação, constante do subitem 9.9.3.3 do Acórdão 1976/2017-TCU-Plenário, consistente na “outorga do instrumento definitivo de titulação aos beneficiários que tenham preenchido os requisitos necessários a essa titulação, uma vez constatada a consolidação dos projetos de assentamento integrantes dos programas de reforma agrária, consoante previsto no art. 17, inciso V, da Lei 8.629/1993, e a ausência de qualquer irregularidade impeditiva por parte dos beneficiários”;

9.14. dar ciência deste Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, ao Ministério do Planejamento e Orçamento, e à Casa Civil da Presidência da República, estes dois últimos, em razão da parcial implementação da recomendação constante do subitem 9.9 do Acórdão 3.155/2019-TCU-Plenário;

9.15. apensar o presente processo ao processo originador (TC 000.517/2017-0), nos termos do art. 169, I, do RI/TCU.

10. Ata nº 35/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2438-35/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2439/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 045.055/2021-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Cidadania (extinto); Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS e discutidos estes autos de monitoramento das determinações incluídas no item 9.2 do Acórdão 1518/2026-TCU-Plenário, expedidas ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), as quais, por sua vez, decorreram do monitoramento das determinações do item 9.1 do Acórdão 3157/2024-TCU-1ª Câmara e do item 9.2 do Acórdão 8945/2021-TCU-2ª Câmara, proferido em representação do Ministério Público junto ao TCU acerca de indícios de irregularidades em instituições receptoras de recursos federais destinados ao acolhimento de pessoas com deficiência.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, na forma dos arts. 183 e 243 do Regimento Interno, e de acordo com o parecer emitido nos autos, por unanimidade, em:

9.1. prorrogar o prazo para cumprimento do subitem 9.2.1 do Acórdão 1518/2026-TCU-Plenário por 120 dias, contados do término do prazo anteriormente fixado;

9.2. informar ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome o teor deste acórdão.

10. Ata nº 35/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2439-35/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2440/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.817/2020-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

8. Representação legal: Kátia Vieira do Vale (OAB/DF 11.737), representando Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento, pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis, das determinações contidas nos subitens 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.4 e 9.4.1.5 do acórdão 1925/2019-Plenário, relativas à normatização das transferências de recursos entre os conselhos federal e os regionais e a terceiros, da concessão de patrocínios e bolsas de estudo e da celebração de convênios.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.4.1.2 e 9.4.1.4 do acórdão 1925/2019-Plenário;

9.2. considerar que não se aplicam ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis as determinações constantes dos subitens 9.4.1.3 e 9.4.1.5 do acórdão 1925/2019-Plenário;

9.3. fixar novo prazo de 90 (noventa) dias para que o Conselho Federal de Corretores de Imóveis adote as providências necessárias ao integral cumprimento das determinações constantes dos subitens 9.4.1.2 e 9.4.1.4 do acórdão 1925/2019-Plenário ou apresente, quando cabível, justificativa fundamentada para a desnecessidade de regulamentação da matéria;

9.4. dar ciência ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis de que o repasse de recursos financeiros a título de empréstimo para entidades privadas sem fins lucrativos - previsto na resolução Cofeci 1502/2023 e nos arts. 19, XVII e XVIII e 52, parágrafo único, do regimento interno do Cofeci - afronta o disposto no item 9.1.5 do acórdão 1925/2019-Plenário;

9.5. determinar o prosseguimento do presente monitoramento;

9.6. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2440-35/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2441/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.853/2020-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Conselho Federal de Representantes Comerciais.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento, pelo Conselho Federal de Representantes Comerciais, das determinações contidas nos subitens 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.4 e 9.4.1.5 do acórdão 1925/2019-Plenário, relativas à normatização das transferências de recursos entre os conselhos federal e os conselhos regionais, dos repasses de recursos a terceiros, da concessão de patrocínios e bolsas de estudo e da celebração de convênios.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar que a determinação constante do subitem 9.4.1.2 do acórdão 1925/2019-Plenário foi parcialmente cumprida;

9.2. considerar que a determinação constante do subitem 9.4.1.5 do acórdão 1925/2019-Plenário foi cumprida;

9.3. considerar que as determinações constantes dos subitens 9.4.1.3 e 9.4.1.4 do acórdão 1925/2019-Plenário não se aplicam ao Conselho Federal de Representantes Comerciais;

9.4. fixar novo prazo de 90 (noventa) dias para que o Conselho Federal de Representantes Comerciais adote as providências necessárias ao integral cumprimento da determinação constante do subitem 9.4.1.2 do acórdão 1925/2019-Plenário ou apresente, quando cabível, justificativa fundamentada para a desnecessidade de regulamentação da matéria;

9.5. determinar o prosseguimento do presente monitoramento;

9.6. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2441-35/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2442/2026 - TCU - Plenário

1. Processo TC 030.652/2022-7.

2. Grupo: I - Classe: VII - Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Centro de Controle Interno da Marinha; Centro de Controle Interno do Exército; Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República; Secretaria-Geral do Ministério da Defesa.

4. Órgãos: Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possível ilegalidade na concessão do adicional de compensação por disponibilidade militar, instituído pelo art. 8º da Lei 13.954/2019, a militares que acumulam a atividade castrense com cargo público civil, especialmente nas hipóteses constitucionalmente autorizadas de acumulação de cargos privativos de profissionais de saúde.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar que não se comprovou a ilegalidade manifesta noticiada na representação, a partir das diligências e oitivas realizadas, conforme detalhado no voto desta deliberação;

9.2. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Defesa, aos Comandos da Aeronáutica, do Exército e da Marinha e ao representante;

9.3. encerrar e arquivar o processo uma vez cumprido o objetivo para o qual foi constituído, nos termos do art. 169, V, RI/TCU.

10. Ata nº 35/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2442-35/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2443/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de recurso de revisão interposto contra o Acórdão 10.679/2018-2ª Câmara, alterado pelo Acórdão 4.130/2025-2ª Câmara, proferido em tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais captados por meio de incentivos da Lei Roaunet para a execução do projeto cultural Pronac 11-11965, intitulado “Concertos Focus Rio”, no período de maio a dezembro de 2012,

Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo; em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

Considerando que o recorrente fundamenta o recurso no inciso III do art. 35 da Lei 8.443/1992, alegando superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, todavia, esses documentos não possuem o condão de, nem mesmo em tese, produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta por este Tribunal, por serem insuficientes para comprovar o nexo de causalidade entre os recursos captados e as despesas realizadas;

Considerando a não ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução TCU 344/2022;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pugnando pelo não conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea “b”, e 288 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso e determinar o seu arquivamento, após comunicação ao recorrente do teor deste acórdão.

1. Processo TC-021.160/2019-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 019.937/2025-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.998/2025-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.965/2025-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.906/2025-0 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsáveis: Antonio de Arruda Ribeiro Junior (025.039.198-80); Focus Rio Producoes Culturais Ltda (05.087.958/0001-85); Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro (273.264.818-30)

1.3. Recorrentes: Antonio de Arruda Ribeiro Junior (025.039.198-80); Focus Rio Producoes Culturais Ltda (05.087.958/0001-85).

1.4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo; Secretaria Especial de Cultura (extinto).

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Stefano Pessoa Ragonezi (95444/OAB-MG), Petterson Sandrey Junio Martins da Silva (188660/OAB-MG) e outros, representando Focus Rio Producoes Culturais Ltda; Stefano Pessoa Ragonezi (95.444/OAB-MG), Arthur Deucher Figueiredo Santos (375.442/OAB-SP) e outros, representando Antonio de Arruda Ribeiro Junior; Iris Francis de Andrade Pereira (369109/OAB-SP), representando Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2444/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM em:

a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) considerar prejudicada a continuidade do exame da denúncia por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;

c) comunicar os fatos ao Conselho Federal de Nutricionistas para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível a este Tribunal, com cópia para o Controle Interno dessa autarquia, sem prejuízo de encaminhar-lhes cópia da denúncia, sem a identificação do denunciante e da instrução de peça 9;

d) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

e) dar ciência desta deliberação ao Conselho Federal de Nutricionistas e ao denunciante; e

f) arquivar os autos, nos termos do art. 250, I, c/c o art. 169, II, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução TCU 259/2014, alterada pela Resolução TCU 323/2020.

1. Processo TC-012.574/2026-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Nutricionistas.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2445/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 234, 235 e 236 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia, considerá-la parcialmente procedente e adotar as medidas a seguir consignadas:

1. Processo TC-014.155/2026-5 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Goiás - GO.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. recomendar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, sem a necessidade de monitoramento posterior, que a Prefeitura do Município de Goiás passe a conciliar as informações dos Relatórios Detalhados de Ações e Projetos com aquelas relacionadas à Execução de Despesas, a fim de favorecer a transparência e a prestação de contas públicas, em obediência ao art. 8º, §º 1º, incisos III e V, e § 3º, inciso I, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

1.8.2. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

1.8.3. dar ciência desta deliberação aos interessados; e

1.8.4. arquivar os autos com fundamento no art. 250, I, c/c o art. 169, III, do Regimento Interno do TCU e no art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 2446/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, considerar prejudicado o pedido de medida cautelar e determinar a adoção das seguintes providências, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.631/2026-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Iacanga/SP.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Jose Marcio Rigotto Junior, representando RJR Engenharia e Vias Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de Iacanga/SP, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, das seguintes irregularidades, constatadas na Concorrência Eletrônica 3/2026, de modo a adotar medidas com vistas a prevenir suas ocorrências em futuros procedimentos:

1.6.1.1 exigência de comprovação de PBQP-H (subitem 8.30) e ISO 9001 (subitem 8.32) como requisitos de habilitação sem previsão em lei especial, em desacordo com o art. 67, caput e IV, da Lei 14.133/2021;

1.6.1.2. exigência de comprovação de Caixa/GERIC (subitem 8.31) como requisitos de qualificação técnica sem lei especial, em desacordo com o art. 67, caput e IV, da Lei 14.133/2021;

1.6.1.3. restrições temporal, material e de forma de comprovação da experiência no subitem 8.33, em desacordo com o art. 67, II e § 2º, da Lei 14.133/2021; e

1.6.1.4 exigência de comprovação de vínculo prévio com os profissionais integrantes da equipe técnica como requisitos de habilitação (subitem 8.48), em vez de previsão de compromisso de contratação futura, em desacordo com o art. 67, I e III, da Lei 14.133/2021;

1.6.2. dar ciência deste acórdão, acompanhado dos pareceres que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Iacanga/SP e à representante.

ACÓRDÃO Nº 2447/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU (RITCU), c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 37-38), nos termos abaixo:

1. Processo TC-017.259/2026-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Prefeitura Municipal de Feira de Santana/BA

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde)

1.5. Representação legal: Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani (OAB/PR 39.667) e Leandro Pereira da Costa (OAB/PR 63.456)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao representante acerca da presente deliberação, remetendo-lhe cópia da instrução inserta à peça 37;

1.6.2. encaminhar cópia integral deste processo ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), para as providências que entender necessárias, informando-se que o inteiro teor do PA, informado pelo Representante, encontra-se disponível em https://drive.google.com/drive/folders/1JyUS2TCITisA_NiCXGCC_WNPHORWypnn, incluindo Relatórios B3 (vols. 2 e 3), pareceres da Comissão (habilitação e recurso), Pareceres PGM 1.471/2026 e 156/2026, e documentação de habilitação de ambos os consórcios; e

1.6.3. arquivar os presentes autos, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do RITCU e com o art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 2448/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante e apensar o presente processo ao TC 017.502/2026-8, dando ciência à Superintendência Regional Sudeste II do INSS e ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.505/2026-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Regional Sudeste II do INSS.

- 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: Eberval Jose de Andrade, representando Tutori Segurança Armada e Vigilância Eireli.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2449/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante e apensar o presente processo ao TC 017.502/2026-8, dando ciência à Superintendência Regional Sudeste II do INSS e ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.506/2026-3 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Regional Sudeste II do INSS.
 - 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 - 1.5. Representação legal: Karen Camila Ferreira (147661/OAB-MG) e Adriana Dorado Torres (96756/OAB-MG), representando Olimpo Segurança e Vigilância Ltda.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2450/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 169, inciso II, 237, inciso VII, e 250 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação; considerar prejudicada a continuidade do seu exame por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto; comunicar os fatos ao Conselho Federal de Medicina para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível a este Tribunal, com cópia para o Controle Interno do Conselho Federal de Medicina, sem prejuízo de encaminhar-lhes cópia da representação e da instrução da unidade técnica (peça 9); dar ciência ao representante e ao jurisdicionado; e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.113/2026-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Medicina.
 - 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 - 1.5. Representação legal: Luiz Paulo Busquim Braga (75271/OAB-PR), representando Associacao Brasileira de Apoio Ao Primeiro Emprego e Estagio.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2451/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Processo Seletivo Público Embratur 1/2026, especificamente quanto à decisão de reaplicar a 1ª etapa da Avaliação de Conhecimentos para candidatos da vaga EBT02 comprovadamente afetados pelos eventos climáticos ocorridos em 29/7/2026, situação que, segundo a denunciante, configuraria afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Considerando que a denúncia foi admitida por este Tribunal, tendo sido verificado o atendimento dos requisitos de admissibilidade, inclusive quanto à competência, à legitimidade da denunciante e à presença de indícios suficientes para justificar o prosseguimento da instrução;

considerando que, no curso da instrução, a unidade técnica promoveu exame abrangente dos fatos narrados, da documentação encaminhada pela denunciante e dos atos praticados pela Embratur e pela entidade responsável pela execução do certame, com vistas à adequada compreensão do contexto que motivou a reaplicação da etapa seletiva;

considerando que restou demonstrado que a reaplicação da avaliação decorreu de circunstância extraordinária e amplamente reconhecida, relacionada aos eventos climáticos ocorridos em 29/7/2026, os quais afetaram objetivamente parte dos candidatos da vaga EBT02;

considerando que a medida foi implementada mediante critérios objetivos de elegibilidade, condicionada à apresentação de documentação comprobatória pelos candidatos potencialmente prejudicados e precedida de divulgação formal por meio de comunicado específico da Administração;

considerando que as providências adotadas tiveram por objetivo assegurar condições adequadas de participação aos candidatos diretamente atingidos pelas circunstâncias excepcionais verificadas na data inicialmente prevista para realização da prova;

considerando que as disposições editalícias invocadas pela denunciante não impedem, de forma absoluta, a adoção de medidas excepcionais destinadas ao enfrentamento de situações supervenientes de caráter extraordinário, especialmente quando adotadas com fundamento em critérios objetivos e de aplicação geral;

considerando que não foram identificados elementos concretos capazes de demonstrar favorecimento indevido, direcionamento, quebra da impessoalidade ou alteração arbitrária das condições do processo seletivo;

considerando que as alegações relativas a eventuais repercussões futuras da reaplicação sobre a classificação dos candidatos ou sobre as etapas subsequentes permanecem em plano hipotético, não constituindo fundamento suficiente para caracterizar irregularidade apta a ensejar a atuação corretiva desta Corte; e

considerando que, diante do conjunto probatório reunido nos autos, não restaram configurados elementos suficientes para caracterizar afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da impessoalidade ou da moralidade administrativa e que os elementos constantes dos autos não evidenciam situação apta a justificar a adoção de medidas corretivas ou determinações à unidade jurisdicionada;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, inciso I, e 53 a 55 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno do TCU e o art. 108 da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) levantar o sigilo do processo, exceto em relação às peças que contenham identificação pessoal do denunciante;

c) comunicar esta decisão ao denunciante e à unidade jurisdicionada; e

d) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-017.453/2026-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Unidade: Instituto Brasileiro de Turismo

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade)

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2452/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia acerca de possíveis irregularidades na administração do Porto Organizado de Itajaí/SC, consistentes, em síntese, na alegada priorização de navios de cruzeiro em detrimento da movimentação de cargas e na suposta concessão de descontos tarifários sem adequada motivação técnica e econômica, circunstâncias que, segundo o denunciante, configurariam desvio de finalidade e ato de gestão antieconômico.

Considerando que a denúncia foi admitida por este Tribunal, tendo sido verificado o atendimento dos requisitos de admissibilidade, inclusive quanto à competência desta Corte, à legitimidade do denunciante e à presença de indícios suficientes de irregularidade aptos a justificar o prosseguimento da instrução;

considerando que, diante dos elementos inicialmente apresentados, a unidade técnica concluiu pela necessidade de aprofundamento da instrução processual, propondo a realização de diligência destinada à obtenção de informações, documentos operacionais, atos normativos, políticas tarifárias e demais elementos necessários à adequada compreensão dos fatos narrados;

considerando que a diligência realizada junto à Superintendência do Porto de Itajaí permitiu a obtenção de amplo conjunto documental referente à política tarifária, aos critérios operacionais de atracação, ao histórico normativo da atividade de cruzeiros e aos dados relacionados à movimentação portuária e ao faturamento decorrente das operações de passageiros;

considerando que os esclarecimentos prestados demonstraram que a prioridade de atracação de navios de passageiros não constitui prática recente, encontrando-se prevista em regulamentação operacional da autoridade portuária há vários anos e inserindo-se no exercício das competências legalmente atribuídas à administração portuária para disciplinar o uso da infraestrutura sob sua gestão;

considerando que a documentação juntada aos autos evidenciou que a atividade de transporte de passageiros integra o conjunto de operações desenvolvidas no porto organizado, cabendo à autoridade portuária compatibilizar e harmonizar os diversos usos da infraestrutura disponível, observadas as características operacionais de cada modalidade de navegação;

considerando que não foram identificados elementos capazes de demonstrar que a prioridade conferida aos navios de passageiros tenha ocasionado redução material da movimentação de cargas, comprometimento relevante da atividade portuária ou prejuízo efetivo aos operadores que atuam no complexo portuário;

considerando que, embora tenham sido registradas interferências operacionais pontuais decorrentes da temporada de cruzeiros, os elementos constantes dos autos não evidenciam impacto significativo sobre a atividade-fim do porto nem revelam perda de competitividade, desvio de cargas ou redução da movimentação portuária atribuível à política operacional adotada;

considerando que a instrução demonstrou, ainda, que a política tarifária aplicável às operações de cruzeiros vem sendo adotada e renovada por sucessivas gestões da autoridade portuária, encontrando-se formalizada por meio de atos administrativos específicos e produzindo receitas relevantes para o Porto de Itajaí;

considerando que, embora não tenha sido apresentado estudo econômico-financeiro específico demonstrando que o percentual de desconto tarifário atualmente praticado represente a alternativa economicamente ótima, essa circunstância, isoladamente, não se mostra suficiente para caracterizar desvio de finalidade, favorecimento indevido ou gestão antieconômica, especialmente diante da ausência de evidências de prejuízo financeiro ao porto ou comprometimento material de suas operações; e

considerando que os esclarecimentos prestados pela Superintendência do Porto de Itajaí, aliados à documentação produzida em atendimento à diligência promovida por esta Corte, permitiram o completo esclarecimento dos fatos objeto da denúncia, não remanescendo elementos capazes de confirmar as irregularidades inicialmente apontadas ou de caracterizar ilegalidade, desvio de finalidade, ato antieconômico ou qualquer outra situação apta a justificar a adoção de medidas de controle por este Tribunal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, inciso I, e 53 a 55 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno do TCU e o art. 108 da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

- a) conhecer da denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente;
 - b) levantar o sigilo do processo, exceto em relação às peças que contenham identificação pessoal do denunciante;
 - c) comunicar esta decisão ao denunciante e à Superintendência do Porto de Itajaí/SC; e
 - d) arquivar os presentes autos.
1. Processo TC-021.757/2025-9 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)
 - 1.3. Unidade: Superintendência do Porto de Itajaí
 - 1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia)
 - 1.7. Representação legal: não há
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2453/2026 - TCU - Plenário

Trata-se do monitoramento da medida determinada no item “b” do Acórdão 2.353/2025-Plenário (Relação 30/2025), da minha relatoria, no qual foi analisada denúncia sobre possíveis irregularidades no Conselho Regional de Nutrição da 3ª Região (CRN-3), notadamente o possível pagamento indevido de diárias e valores de deslocamento a conselheiras em trajetos iguais ou menores que 100 km, em desacordo com a Resolução CFN 754/2023, e a desatualização de informações no portal da transparência da entidade.

Considerando que o item “b” do Acórdão 2.353/2025-Plenário apresenta a seguinte redação:

“b) encaminhar cópia destes autos ao CFN para, no exercício da sua função fiscalizatória primária, proceder à apuração das irregularidades listadas abaixo no âmbito do CRN-3, devendo as medidas adotadas ser comunicadas a este Tribunal em até 180 dias após a ciência do acórdão e seus registros sintéticos ser publicados na seção ‘Transparência e Prestação de Contas’ de seu sítio oficial:

b.1) possível recebimento indevido de diárias e valores de deslocamento por conselheiras do referido conselho em trajetos inferiores ou iguais a 100 km, em desacordo com a Resolução CFN 754/2023, no período de janeiro de 2023 a março de 2025;

b.2) desatualização das informações referentes ao pagamento de ajudas de custo/auxílio representação a conselheiros e colaboradores externos no portal da transparência do referido conselho, bem como de outras informações pertinentes ao controle externo e social, que estejam desatualizadas no portal;”

considerando que, de acordo com a unidade instrutora, o CFN adotou dentro do prazo previsto as medidas determinadas, uma vez que abriu procedimento de apuração, cobrou o CRN-3, obteve parecer jurídico, identificou os pagamentos que podem ser irregulares e emitiu recomendações para corrigir as falhas e, se for o caso, glosar valores e devolvê-los ao erário;

considerando que, em relação item b.1, a determinação foi atendida, pois o CFN de fato apurou as irregularidades e deu início às medidas corretivas - cujo desfecho cabe à própria entidade, como disposto na ciência abaixo -, e, quanto ao item b.2, a determinação também foi observada, pois o CFN verificou que as informações do portal estão atualizadas e recomendou melhorar esses controles; e

considerando que resta pendente apenas a publicação dos registros sintéticos das medidas na seção “Transparência e Prestação de Contas” do sítio oficial do CFN, o que deve ser informado ao jurisdicionado;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 243 do Regimento Interno do TCU, em:

- a) considerar cumpridas as medidas determinadas no item “b” do Acórdão 2.353/2025-Plenário;
- b) informar ao Conselho Federal de Nutrição (CFN) que ainda está pendente a publicação dos registros sintéticos das medidas adotadas na seção “Transparência e Prestação de Contas” de seu sítio oficial, exigida pela alínea “b” do Acórdão 2.353/2025-Plenário, e que compete ao próprio CFN, no exercício de sua função fiscalizatória primária (Acórdão 2.542/2015-Plenário), concluir a apuração em curso e, se confirmada a irregularidade, glosar os valores e promover a devolução ao erário;

- c) determinar o apensamento destes autos ao processo originador; e
- d) comunicar a decisão ao jurisdicionado.

1. Processo TC-020.652/2025-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade: Conselho Federal de Nutrição; Conselho Regional de Nutrição 3ª Região (SP e MS)

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação)

1.5. Representação legal: não há

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2454/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos), acerca de possível violação da regra de paridade contributiva na reformulação do Plano de Equacionamento de Déficits da Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros), mediante a eventual assunção, pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), na condição de patrocinadora, da parcela de equacionamento devida pelos participantes e assistidos, em afronta ao art. 202, § 3º, da Constituição Federal e ao art. 6º, § 1º, da Lei Complementar 108/2001.

Considerando que este processo foi instaurado a partir de relato de irregularidade encaminhado por meio da Ouvidoria do TCU, instruído com transcrição de arquivo de áudio e com o Relatório Final do Grupo de Trabalho Petros (GT Petros);

considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando que, no Acórdão 1.323/2024-Plenário (Relator: Ministro Aroldo Cedraz), este Tribunal firmou o entendimento de que pessoa jurídica integrante da Administração Pública Federal não pode recolher contribuições extraordinárias a entidade de previdência complementar, em contexto de déficit, sem a efetiva contrapartida das contribuições devidas pelos participantes e assistidos;

considerando que a caracterização de tal irregularidade pressupõe a existência de ato de gestão concreto, consistente no desembolso efetivo de recursos ou, ao menos, na assunção formal de compromisso de desembolso, tais como a aprovação de plano, a celebração de acordo ou a formalização de obrigação equivalente;

considerando que, em resposta às diligências realizadas, a Petrobras e a Petros informaram, de forma convergente, que não houve reformulação dos Planos de Equacionamento de Déficits (PEDs) dos Planos Petros do Sistema Petrobras em vigor, tampouco deliberação de seus órgãos de administração aprovando acordo ou novo plano;

considerando que as tratativas sobre a situação deficitária dos planos encontram-se em fase de estudos e discussões técnicas, primeiro no âmbito do GT Petros, encerrado em maio de 2024 sem consenso, e, atualmente, em Comissão Quadripartite, cujos trabalhos não foram concluídos, não havendo sequer tramitação da matéria junto à Previc e à Sest;

considerando que os documentos obtidos nas diligências corroboram a informação de que as discussões não ultrapassaram o estágio de estudo, sem produção de atos administrativos com efeitos jurídicos ou financeiros;

considerando que a transcrição do áudio que instruiu a manifestação na Ouvidoria registra relato de interlocutor vinculado às entidades representativas dos participantes, sem participação institucional da Petrobras ou da Petros, expressando meras expectativas e projeções quanto ao desfecho das negociações, e que a própria gravação indica que qualquer providência seria condicionada à prévia avaliação deste Tribunal;

considerando, assim, que não há indícios de desembolso de recursos pela Petrobras ou de compromisso formal nesse sentido, inexistindo ato de gestão que configure violação à regra da paridade contributiva, razão pela qual a representação deve ser considerada improcedente;

considerando que a improcedência não obsta a atuação futura deste Tribunal, podendo a matéria ser objeto de novas ações de controle caso as tratativas evoluam para proposta concreta de reformulação dos PEDs ou de criação de novo plano com aportes da patrocinadora;

considerando que a alta relevância e materialidade do assunto recomendam um acompanhamento tempestivo dos estudos em curso e de seus eventuais resultados por parte do controle externo;

considerando que o pedido de tratamento confidencial dos dados encontra amparo no art. 8º, § 3º, incisos II e III, da Resolução-TCU 294/2018;

considerando que a transcrição do áudio constante da peça 6 não acompanhou o ofício de diligência encaminhado à Petros, sendo pertinente o encaminhamento de cópia à fundação, revelando-se desnecessária nova oportunidade de manifestação, ante a ausência de prejuízo diante da proposta de mérito pela improcedência; e

considerando as razões expostas na instrução elaborada no âmbito da unidade técnica;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso V, 235, 237, inciso VI; e 250 do Regimento Interno, no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e no art. 8º, § 3º, incisos II e III, da Resolução-TCU 294/2018 e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) classificar como sigilosas as informações fornecidas pela Petróleo Brasileiro S.A. e pela Fundação Petrobras de Seguridade Social, constantes das peças 15 e 16;

c) encaminhar à Fundação Petrobras de Seguridade Social cópia da peça 6 destes autos, em atendimento à solicitação por ela formulada;

d) autorizar a AudBancos a autuar, oportunamente, processo de acompanhamento das iniciativas relativas à reformulação do Plano de Equacionamento de Déficits da Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros);

e) informar à Petróleo Brasileiro S.A. e à Fundação Petrobras de Seguridade Social o teor desta deliberação; e

f) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-003.769/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidades: Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros) e Petróleo Brasileiro S.A.

1.2. Representante: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2455/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Tata Consultancy Services do Brasil Ltda. (TCS Brasil) contra o Acórdão 1.865/2026-TCU-Plenário, proferido nos autos de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Oportunidade 70045744445/2026, promovida pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), destinada à contratação de serviços especializados em atividades de engenharia, planejamento e gestão empresarial. Na deliberação recorrida, o Tribunal não conheceu da representação por entender que a pretensão deduzida se encontrava voltada essencialmente à defesa de interesse particular relacionado ao resultado do certame, sem demonstração de questão afeta ao interesse público cuja tutela competisse a esta Corte.

Considerando que a representação originária foi formulada por licitante participante do certame e tinha por objeto alegações de habilitação indevida da empresa vencedora e de inexecuibilidade da proposta apresentada, matérias que vieram a ser apreciadas pelo Tribunal sob a ótica da existência de interesse público apto a justificar a atuação do controle externo;

considerando que os processos de representação submetidos ao Tribunal de Contas da União possuem natureza objetiva e se destinam à tutela do interesse público e à fiscalização da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos praticados pelos jurisdicionados, não se prestando à defesa de interesses meramente privados dos participantes de certames licitatórios;

considerando que, nos termos dos arts. 146 e 282 do Regimento Interno do TCU, a habilitação de interessado e a interposição de recurso pressupõem a demonstração clara e objetiva de razão legítima para intervir no processo, bem como a existência de interesse jurídico qualificado decorrente de possível afetação de direito subjetivo por deliberação desta Corte;

considerando que a empresa Tata Consultancy Services do Brasil Ltda. não demonstrou razões suficientes para obter o ingresso nos autos na condição de interessada nem situação concreta capaz de diferenciá-la da posição ordinariamente ocupada pelo autor de representação;

considerando que a mera condição de licitante participante do certame ou de autora da representação não é suficiente para conferir legitimidade recursal perante o TCU, sendo necessária a demonstração de efetiva lesão ou potencial lesão a direito subjetivo decorrente de futura deliberação do Tribunal;

considerando que os argumentos apresentados pela recorrente buscam rediscutir aspectos relacionados ao procedimento licitatório e aos reflexos produzidos em sua esfera jurídica, sem afastar o fundamento central da deliberação recorrida relacionado à ausência de interesse público apto a justificar a atuação do Tribunal no caso concreto; e

considerando que a ausência de legitimidade para recorrer impede o conhecimento do pedido de reexame e torna prejudicado o exame dos demais requisitos de admissibilidade recursal,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 146 e 282 do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 143, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame, determinar o arquivamento do processo e comunicar esta deliberação à recorrente.

1. Processo TC-014.424/2026-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Tata Consultancy Services do Brasil Ltda. (04.266.331/0001-29)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Odair Cunha

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.7. Representação legal: Guilherme Guedes de Miranda Bonfim (OAB/DF 77.267), representando Tata Consultancy Services do Brasil Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2456/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação de licitante, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 12000159/2026, promovido pela Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado de São Paulo (Sesc/SP), cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de plataforma para gestão e preservação do acervo físico e digital do Sesc Memórias.

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando que o representante alegou, em síntese: a) aprovação indevida do vencedor (Pytá Preservação Digital e Tecnologia Ltda.) na prova de conceito (POC), sem a efetiva demonstração de atendimento a diversos requisitos obrigatórios do edital; b) incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pelo vencedor com o objeto e a complexidade da contratação; c) indícios de participação de servidor público (do TJDF) na demonstração da solução vencedora na POC, com suposta afronta à isonomia e à impessoalidade; e d) incompletude da análise do recurso administrativo apresentado;

considerando que, no que concerne à aprovação do licitante vencedor na prova de conceito, as questões suscitadas envolvem aspectos eminentemente técnicos das avaliações realizadas pela comissão do certame, não competindo a este Tribunal atuar como instância revisora do mérito de tais avaliações, ressalvados os casos de erros grosseiros de fácil identificação, bem como não tendo o representante trazido elementos concernentes ao interesse público, a exemplo de prejuízo a proposta vantajosa ou de tratamento desigual entre licitantes;

considerando que, quanto aos atestados de capacidade técnica, o edital (item 13.1.5.1) exigiu apenas a apresentação de ao menos um atestado pertinente e compatível em características com o objeto licitado, sem especificar quantitativos ou valores mínimos, requisitos que, a princípio, restaram cumpridos, não assistindo razão ao representante;

considerando que, no tocante à participação de servidor público na demonstração da POC, não restou comprovada a incidência de prática vedada ao servidor ou de situação de conflito de interesses, não se configurando quebra de isonomia ou de impessoalidade, notadamente porque as tecnologias envolvidas são de conhecimento público e amplamente difundidas;

considerando que a análise recursal empreendida pelo Sesc/SP abordou, de forma suficiente e proporcional, os questionamentos apresentados pelo então recorrente;

considerando que, por outro lado, restou configurada a incompletude de informações disponíveis sobre o certame no portal de licitações da entidade, que não continha a ata do certame, a documentação das propostas e de habilitação, os documentos relativos à prova de conceito, entre outros, em prejuízo do exercício do controle social e estatal e em afronta aos princípios da publicidade e da transparência e ao art. 7º, incisos IV e VI, da Lei 12.527/2011;

considerando que não há elementos suficientes nos autos para a conclusão acerca dos pressupostos do perigo da demora e do perigo da demora reverso, não estando presentes os requisitos necessários à adoção de medida cautelar; e

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 c/c os arts. 143, inciso III; 169, inciso II; 235; 237, inciso VII e parágrafo único; e 250, inciso II, do Regimento Interno-TCU; no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014; e no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, ante a inexistência dos elementos necessários à sua adoção;

c) dar ciência à Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado de São Paulo (Sesc/SP) sobre a seguinte impropriedade identificada no Pregão Eletrônico 12000159/2026, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: incompletude de informações sobre o certame no portal de licitações, em prejuízo direto do exercício do controle social e estatal e contrariando os princípios da publicidade e da transparência, o art. 7º, incisos IV e VI, da Lei 12.527/2011 e o entendimento expresso nos Acórdãos 699/2016-Plenário e 1.293/2026-Plenário;

d) informar o Sesc/SP e o representante quanto ao teor deste acórdão; e

e) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-016.167/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado de São Paulo (Sesc/SP)

1.2. Representante: SOS Tecnologia e Gestão da Informação Ltda.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: Renato Oliveira dos Reis (OAB/GO 34.896)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2457/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas nos Contratos 13/2025 e 14/2025, celebrados no âmbito da administração municipal de Sumaré/SP para aquisição de materiais escolares mediante adesão às Atas de Registro de Preços 032/2024 e 033/2024 do Consórcio Intermunicipal da Região Central do Estado de São Paulo (Concen).

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando que os recursos empregados nas referidas contratações provêm do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e de fontes próprias municipais, sem a indicação de aporte de recursos federais a título de complementação da União;

considerando que a jurisprudência consolidada deste Tribunal (a exemplo do Acórdão 1.765/2010-TCU-Plenário) estabelece que a fiscalização primária da aplicação de recursos do Fundeb sem complementação da União cabe aos órgãos de controle externo locais;

considerando que a verificação da regularidade das despesas municipais e do cumprimento dos requisitos formais de adesão à ata de registro de preços e de vantajosidade econômica atine primariamente à jurisdição do Tribunal de Contas estadual;

considerando que as alegações relativas à suposta ingerência indevida de ex-gestor destituído do cargo não vieram acompanhadas de suporte probatório mínimo capaz de ensejar a atuação direta desta Corte de Contas;

considerando a ausência dos pressupostos regimentais para a concessão de medida cautelar, estando caracterizado o perigo da demora reverso ante a essencialidade do fornecimento de materiais escolares para a rede de ensino,

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e nos arts. 103, § 1º, 104, § 1º, 105 e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis, para, no mérito, considerá-la prejudicada;

b) encaminhar cópia das peças 3, 4 e 8 destes autos, bem como do presente Acórdão, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), para que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar as medidas de sua alçada em relação aos fatos noticiados;

c) levantar o sigilo que recai sobre os autos, preservando-se a restrição de acesso apenas às peças que contenham informações pessoais que identifiquem o denunciante;

d) dar ciência desta deliberação ao Município de Sumaré/SP, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e ao denunciante; e

e) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-007.217/2026-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sumaré/SP - Secretaria Municipal de Educação.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2458/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia concernente a supostas irregularidades na comercialização de atestados médicos falsos por meio de plataformas digitais e suas repercussões sobre a concessão de benefícios previdenciários por incapacidade temporária analisados via Atestmed.

Considerando que a denúncia preenche parcialmente os requisitos de admissibilidade previstos no art. 53 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

considerando que a apuração de condutas de particulares, identificação de operadores de plataformas digitais, rastreamento de transações financeiras e investigação de possíveis ilícitos penais e de infrações ético-profissionais refogem às competências constitucionais e legais do Tribunal de Contas da União, inserindo-se na alçada dos órgãos de persecução penal e dos conselhos de fiscalização profissional;

considerando que as fragilidades nos mecanismos de verificação de autenticidade documental e nos controles internos do Atestmed já foram objeto de profunda fiscalização no TC 007.857/2025-0, ensejando a expedição de determinações aos órgãos competentes mediante o Acórdão 2.746/2025-TCU-Plenário;

considerando que os fatos trazidos pelo denunciante constituem subsídios de utilidade para a verificação da efetividade das medidas mitigadoras em implementação, cuja evolução será acompanhada no processo de monitoramento autuado sob o TC 018.224/2026-1;

considerando os pareceres uniformes no âmbito da unidade técnica especializada propondo o conhecimento parcial do expediente, sem julgamento de mérito autônomo, com apensamento dos autos ao processo de monitoramento,

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 234, 235 e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, em:

- a) conhecer parcialmente da presente denúncia;
- b) levantar o sigilo que recai sobre os autos, preservando-se a restrição de acesso apenas às peças que contenham informações pessoais que identifiquem o denunciante;
- c) encaminhar cópia das peças 2 e 5 dos autos, bem como deste acórdão, ao Ministério Público Federal, à Polícia Federal e ao Conselho Federal de Medicina, para a adoção das providências cabíveis em suas respectivas esferas de atuação;
- d) informar o conteúdo desta deliberação ao denunciante e ao Ministério da Previdência Social; e
- e) determinar o apensamento definitivo destes autos ao TC 018.224/2026-1, a fim de subsidiar o acompanhamento dos controles de autenticidade do Atestmed.

1. Processo TC-016.143/2026-4 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Previdência Social.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.7. Representação legal: Luiz Carlos de Teive e Argolo, representando o denunciante.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2459/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 91185/2025, promovida pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), cujo objeto consiste na contratação de serviços profissionais continuados de advocacia contenciosa na área trabalhista, em âmbito nacional, incluindo serviços de natureza contábil.

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, bem como nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando que a representante alegou, em síntese, supostas irregularidades relacionadas à habilitação da empresa declarada vencedora, notadamente quanto à certidão negativa de falência, à qualificação econômico-financeira, à regularidade fiscal, à análise de atestados de capacidade técnica e à publicidade dos documentos de habilitação;

considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações concluiu pela ausência de plausibilidade jurídica nas alegações relativas à habilitação da licitante vencedora, por não terem sido identificados vícios materiais capazes de invalidar sua habilitação;

considerando que a jurisprudência deste Tribunal admite a juntada posterior de documentos destinados a comprovar condição preexistente à abertura da sessão pública, em observância ao princípio do formalismo moderado;

considerando que não foram identificadas falhas materiais aptas a invalidar a habilitação da empresa vencedora ou a justificar a adoção de medida cautelar;

considerando, contudo, que o Serpro recusou pedido de acesso aos documentos de habilitação da licitante vencedora formulado pela representante, em afronta aos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa;

considerando os pareceres uniformes emitidos no âmbito da AudContratações;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno, e no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

a) conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) dar ciência ao Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) sobre a seguinte impropriedade, identificada na Concorrência 91185/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

b.1) recusa ao pedido de acesso à documentação de habilitação da empresa declarada vencedora, em afronta aos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa;

c) informar o teor deste acórdão ao Serpro e à representante; e

d) arquivar o processo.

1. Processo TC-008.884/2026-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Almerio Marques Leao (37247/OAB-GO), representando Almerio Leao & Advogados Associados.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2460/2026 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo de representação sobre possível ocorrência de irregularidades em pregão eletrônico conduzido pelo Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. (peça 1).

Considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII e parágrafo único, do Regimento Interno, combinados com o art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014, e que o representante, na condição de licitante, tem legitimidade para representar a este Tribunal, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016.

Considerando que o risco é baixo, pois o certame contou com 14 licitantes, a vencedora ofertou o segundo menor preço e não consta indício de superfaturamento, de inidoneidade ou de comprometimento da execução satisfatória do objeto (peças 11 e 12).

Considerando que a materialidade é baixa, pois a licitação foi homologada pelo valor global de R\$ 54.000,00, inferior ao limite de dispensa de instauração de tomada de contas especial fixado no art. 6º, I, da Instrução Normativa 98/2024, e não consta indício de dano ao erário (peça 9).

Considerando que a relevância é baixa, pois a matéria não é inédita nem apresenta potencial de construção jurisprudencial que agregue valor ao tratamento das licitações e dos contratos.

Considerando que não é necessária a atuação direta deste Tribunal, pois o Ceitec S.A. e o respectivo órgão de controle interno dispõem de capacidade corretiva suficiente para tratar os fatos noticiados, e o controle externo não opera como instância revisional do certame.

Considerando que a providência do art. 276 do Regimento Interno não constitui direito subjetivo do representante nem pedido a ser deferido ou indeferido, mas faculdade conferida ao relator, exercível de ofício ou mediante provocação, condicionada à conjugação da plausibilidade jurídica com o perigo da demora, ausente o perigo da demora reverso, conjugação que não se verifica neste processo.

Considerando que o arquivamento não impede nova autuação, caso as providências adotadas pelo Ceitec S.A. se revelem insuficientes ou sobrevenham elementos que justifiquem a atuação direta deste Tribunal.

Considerando a previsão contida no art. 143, V, “a”, bem como não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, todos dispositivos do Regimento Interno.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, em conhecer da presente representação; deixar de adotar a medida cautelar; encaminhar cópia desta deliberação, da peça inicial e da instrução da unidade instrutiva ao Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A, para adoção das providências de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível a este Tribunal, com cópia à Controladoria-Geral da União, com base no art. 106, § 4º, II, da Resolução 259/2014; dar ciência desta decisão ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-016.722/2026-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A.

1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Marcela Maria Valeriano Moneta Meira Borin (OAB/RS 97.867), representando Hunter Ka Consultoria em Recursos Humanos Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2461/2026 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo de representação sobre possível ocorrência de irregularidades no Pregão Eletrônico 90004/2026, conduzido pela Diretoria de Tecnologia da Informação e Inovação da Polícia Federal (peça 1).

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014.

Considerando que o subitem 3.6.4 do termo de referência exigiu o suporte à virtualização VMware ESXi 8.0 ou superior, sem condicionar a comprovação ao registro do modelo em lista oficial de compatibilidade, e que o órgão examinou a documentação técnica apresentada e motivou a manutenção da classificação na fase recursal.

Considerando que os subitens 3.7.1 e 3.7.2 do termo de referência não estabeleceram modelo documental para a demonstração dos direitos sobre a BIOS e que a declaração apresentada confere conteúdo material a esses direitos, ao autorizar a integração e a customização do firmware e ao registrar que as placas-mãe são desenvolvidas segundo especificações da fabricante do equipamento.

Considerando que a providência do art. 276 do Regimento Interno não constitui direito subjetivo do representante nem pedido a ser deferido ou indeferido, e sim faculdade conferida ao relator, exercível de ofício ou mediante provocação, condicionada à conjugação da plausibilidade jurídica com o perigo da demora, ausente o perigo da demora reverso, conjugação que não se verifica no caso.

Considerando que o relator está de acordo com as conclusões do servidor responsável pela análise do processo e com os pareceres das chefias da unidade instrutiva, que não concluem pela ocorrência de ilegalidade ou irregularidade (peças 31 a 33).

Considerando que as peças 34 e 35 foram apresentadas após o encerramento da etapa de instrução e, por isso, são recebidas na condição de memoriais, nos termos do art. 160, §§ 1º a 3º, do Regimento Interno, sem aptidão para reabrir a instrução, e que seu conteúdo foi lido e considerado, sem que dele resulte alteração das conclusões anteriores, pois reitera as teses da inicial e o documento que o acompanha, de caráter geral, não identifica o modelo ofertado nem afasta o suporte declarado pela fabricante do equipamento.

Considerando a previsão contida no art. 143, III e V, “a”, e não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, todos dispositivos do Regimento Interno.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, em conhecer da presente representação; deixar de adotar a medida cautelar requerida; no mérito, considerar improcedente a representação; dar ciência desta deliberação ao representante e à Diretoria de Tecnologia da Informação e Inovação da Polícia Federal; e arquivar o processo, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno.

1. Processo TC-016.953/2026-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Diretoria de Tecnologia da Informação e Inovação da Polícia Federal.

1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Flavia de Araujo Bizerra Bispo (OAB/SC 19.110-B), representando Zoomtech Ltda. (06.105.781/0001-65).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2462/2026 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo de denúncia de possível ocorrência de irregularidades no Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região (CRN-7), com sede em Belém-PA, referentes a aquisições, convênios, indenizações, relações de trabalho e transparência, compreendendo 26 ocorrências (desdobradas em uma ou mais irregularidades), no período de 2016 a 2021.

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234, caput, e 235 do RI/TCU, tendo sido conhecida por meio de despacho do relator (peça 132), além de superado o exame sumário de risco, materialidade e relevância definido no art. 106 da Resolução 259/2014 desta Corte;

Considerando que a maior parte das ocorrências noticiadas já foram descaracterizadas pelos fundamentos apresentados na instrução de peça 129 e no despacho de peça 132, seja por versarem sobre matérias estranhas à competência desta Corte (naturezas trabalhista e eleitoral), seja por não estarem acompanhadas de indícios suficientes de irregularidades;

Considerando que, em relação às irregularidades remanescentes, foram realizadas as oitivas do CRN-7 e da empresa Millennium Eventos e Serviços Ltda, bem como as audiências dos Srs. Fábio Costa de Vasconcelos, Helton Leão Carvalho, Yonah Lêda Vieira Figueira e da referida empresa;

Considerando que, a partir da análise dos fatos e documentos constantes do processo, foi possível concluir pela descaracterização de parte das irregularidades/apontamentos (parágrafos 18-40, 68-71 e 80-99 da instrução de peça 204);

Considerando a proposta da unidade instrutiva no sentido de entender prejudicada a análise das supostas irregularidades relativas ao processo 011/2019 (dispensa de licitação 003/2019), referente à contratação da empresa Millennium Produções e Eventos, em razão da ausência de elementos suficientes para confirmação da ocorrência (itens 41-67 da instrução de peça 204);

Considerando que, especificamente quanto à irregularidade noticiada de descumprimento do dever de transparência e da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), apesar de a unidade instrutiva propor que a avaliação da matéria permaneça nas auditorias que abordam o tema de maneira abrangente, minha assessoria constatou, em consulta ao sítio eletrônico da entidade (<https://crn-pa.implanta.net.br/portaltransparencia/#publico/Listas?id=524f74cf-df9f-4bdd-8d9c-26c0cbcb36f>, acesso em 16.7.2026), que foram disponibilizadas as informações das atas dos órgãos colegiados do CRN-7;

Considerando os pareceres uniformes da unidade instrutiva (peças 204-206);

Considerando o art. 235, parágrafo único, c/c art. 250, I, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, retirar a chancela de sigilo, à exceção das peças que contenham informação pessoal do denunciante, encerrar e arquivar o processo e dar ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 204), ao denunciante, ao Conselho Federal de Nutrição e ao Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região (CRN-7);

1. Processo TC-029.236/2020-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Entidades: Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Regional de Nutricionistas 7ª Região (AC, AM, AP, PA, RO e RR).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: Marcelo Pereira e Silva (OAB/PA 9.047), representando Fábio Costa de Vasconcelos; Ezenilda Benjo de Freitas Souza (OAB/PA 18.414) e Márcio Noronha Seabra Filho (OAB/PA 30.975), representando Conselho Regional de Nutricionistas 7ª Região (AC, AM, AP, PA, RO e RR); Andrey Mendes Santos (OAB/MG 81.569), representando Conselho Federal de Nutricionistas; Almir Sodré de Almeida Junior, representando Millennium Eventos e Serviços Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2463/2026 - TCU - Plenário

Trata-se da continuidade do monitoramento instaurado para acompanhar o cumprimento das recomendações constantes dos itens 9.1.3, 9.1.4, 9.1.6, 9.1.7 e 9.1.8 do Acórdão 453/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, remanescentes após a apreciação promovida pelo Acórdão 879/2026-TCU-Plenário, também de relatoria do referido ministro, exarado no âmbito do TC 008.564/2023-0, referente ao Conselho Federal de Farmácia (CFF).

Considerando que, por meio do Acórdão 879/2026-TCU-Plenário, o Tribunal determinou ao CFF que apresentasse plano de ação contendo as medidas a serem adotadas para implementação das recomendações remanescentes (itens 9.1.3, 9.1.4, 9.1.6, 9.1.7 e 9.1.8 do Acórdão 453/2023-TCU-Plenário), os responsáveis por sua execução, os respectivos prazos e as justificativas eventualmente pertinentes;

Considerando que, em atendimento à determinação, o CFF encaminhou o Ofício 1776/2026-CFF/CTL, de 15/6/2026, acompanhado do correspondente plano de ação (peças 33-34), no qual parcela significativa das providências foi informada como já implementada, enquanto outras permanecem submetidas a cronograma de implementação, com prazos distintos de conclusão;

Considerando que, embora representem importante elemento de planejamento, as informações constantes do plano de ação possuem natureza eminentemente declaratória, não constituindo, por si só, evidência suficiente de implementação, sendo indispensável a realização de procedimentos destinados a confrontar as informações prestadas;

Considerando que parte das providências informadas pelo CFF permanece submetida a cronograma de implementação ainda não exaurido, de modo que eventual conclusão, neste momento, acerca do cumprimento ou descumprimento das recomendações poderia revelar-se prematura;

Considerando que o presente processo ainda não reúne condições para o exame do mérito das recomendações remanescentes;

Considerando que a jurisprudência recente desta Corte de Contas (Acórdãos 1637/2025-2ª Câmara, 8067/2024-1ª Câmara, 1714/2024-Plenário, 2542/2015-Plenário e 1306/2026-Plenário) reconhece o papel dos conselhos federais como primeira linha de defesa e supervisão dos respectivos sistemas, competindo-lhes promover o acompanhamento da atuação dos conselhos regionais;

Considerando que, sob a ótica da eficiência administrativa e da economia processual, revela-se recomendável que o controle interno do CFF acompanhe a implementação das ações previstas no plano de ação, exerça plenamente sua competência de supervisão sobre os conselhos regionais e consolide os resultados alcançados;

Considerando as razões expostas na instrução elaborada pela unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma dos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169 e 243 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) considerar cumprida a determinação constante do item 9.2 do Acórdão 879/2026-TCU-Plenário;

b) considerar em implementação e no prazo as recomendações constantes dos itens 9.1.3, 9.1.4, 9.1.6, 9.1.7 e 9.1.8 do Acórdão 453/2023-TCU-Plenário;

c) orientar a unidade de controle interno do Conselho Federal de Farmácia no sentido de que: (i) verifique se o sistema CFF/CRF implementou as recomendações constantes dos itens 9.1.3, 9.1.4, 9.1.6, 9.1.7 e 9.1.8 do Acórdão 453/2023-TCU-Plenário, consoante plano de ação apresentado pela unidade jurisdicionada; e (ii) publique o resultado de suas análises na seção "Transparência e Prestação de Contas" de seu sítio eletrônico oficial;

d) encaminhar ao controle interno do Conselho Federal de Farmácia cópia deste acórdão, da instrução da unidade técnica e das peças 24, 33 e 34, para subsidiar seus trabalhos;

e) apensar definitivamente os presentes autos ao TC 008.679/2022-3, com fundamento nos arts. 36 e 37 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-008.564/2023-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Farmácia.

1.2. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2464/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de processo de recolhimento administrativo parcelado (RAP), autuado em conformidade com o art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 259/2014, relativo à multa aplicada pelo item 9.4 do Acórdão 3215/2013-TCU-Plenário ao Sr. Mario Antônio Alvarenga Horta Barbosa (185.093.391-04), no âmbito do TC 004.145/2005-7.

Considerando que o TCU, por meio do item 9.4 do Acórdão 3215/2013-TCU-Plenário, julgou irregulares as contas do Sr. Mario Antônio Alvarenga Horta Barbosa e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 20.000,00, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno;

Considerando que, conforme consulta ao SISGRU (peça 33) e demonstrativo de débito (peça 34), o responsável recolheu integralmente, em pagamento único, a multa que lhe fora aplicada, não havendo saldo devedor remanescente;

Considerando as razões expostas na instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 36) e o parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 38);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em:

a) dar quitação ao Sr. Mario Antônio Alvarenga Horta Barbosa (185.093.391-04) em relação à multa que lhe fora aplicada pelo item 9.4 do Acórdão 3215/2013-TCU-Plenário, consoante comprovantes acostados aos autos;

b) apensar os presentes autos ao processo TC 004.145/2005-7, nos termos do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-017.291/2026-7 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Mario Antonio Alvarenga Horta Barbosa (185.093.391-04)

1.2. Interessados: Marinus Eduardo de Vries Marsico (606.705.847-20); Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (00.394.676/0001-07)

1.3. Órgão/Entidade: Diretoria-executiva do Fundo Nacional de Saúde; Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

1.4. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.7. Representação legal: Gabriel Fernando da Silva Nascimento (59716/OAB-DF), Andressa Mirella Castro Dias (21.675/OAB-DF) e outros, representando Mario Antonio Alvarenga Horta Barbosa.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2465/2026 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo que tratou, inicialmente, de auditoria de conformidade realizada no Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), em atendimento a solicitação do Congresso Nacional (TC 023.716/2016-9).

Considerando que neste momento se examina petição apresentada pelo responsável Sr. Reni de Paula Fernandes (peça 716);

Considerando que, por meio do item 9.7 do acórdão 2917/2019-Plenário, foi aplicada multa ao referido responsável, no valor de R\$ 20.000,00;

Considerando que, mediante o acórdão 1128/2023-Plenário, de relatoria do ministro Augusto Nardes, este Tribunal decidiu, entre outras medidas, negar provimento ao pedido de reexame interposto pelo Sr. Reni de Paula Fernandes contra o acórdão 2917/2019-Plenário;

Considerando que o aludido responsável interpôs recurso de revisão (peça 556), que não foi conhecido, em razão de sua inadequação para combater acórdão proferido em processo de fiscalização (acórdão 1459/2023-Plenário);

Considerando que o responsável apresentou novo expediente, em 15.5.2026, ao qual denominou recurso consolidado, solicitando o afastamento integral e a redução da multa “diante da boa-fé, ausência de dano e situação socioeconômica do recorrente” (peça 716);

Considerando que o processo em exame já foi objeto de trânsito em julgado em 7.3.2025 (peça 718);

Considerando os pareceres uniformes da unidade instrutiva no sentido de conhecer do expediente acostado ao processo pelo Sr. Reni de Paula Fernandes como mera petição, negando-lhe seguimento ante à inviabilidade jurídica do pedido (peças 737-738).

Considerando o art. 143, III, do RI/TCU,

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer do expediente acostado ao processo pelo Sr. Reni de Paula Fernandes (peça 716) como mera petição, negando-lhe seguimento ante à inviabilidade jurídica do pedido neste momento processual, e encaminhar o processo à Seproc para a continuidade das providências a seu cargo.

1. Processo TC-029.557/2016-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 033.793/2023-9 (recolhimento administrativo parcelado); 003.544/2025-7 (recolhimento administrativo parcelado); 032.058/2023-3 (recolhimento administrativo parcelado); 032.062/2023-0 (recolhimento administrativo parcelado); 016.207/2025-4 (recolhimento administrativo parcelado).

1.2. Responsáveis: Alberto Jorge Santiago Cabral (131.407.874-72); Alexandre Tadeu Horsts Barreira (080.866.627-48); Alvo Eventos Ltda. (75.431.734/0001-24); Dulce Dirclair Huf Bais (255.224.859-49); Felipe Arlindo da Silva Cruz (008.940.097-61); Irene do Carmo Alves Ferreira (585.270.105-00); Jebson Medeiros de Souza (508.180.402-97); Manoel Carlos Neri da Silva (350.306.582-20); Manuel Antônio do Amaral Sauer (037.165.207-30); Matheus Moreira Cruz (070.091.326-23); Mauro Ricardo Antunes Figueiredo (697.760.757-20); Maximiliano Silva Magalhães (110.082.187-23); Mayara Ramos de Matos Brito (025.245.991-16); Partners TI Informática e Distribuição Ltda. (08.714.136/0001-75); Pedro Paulo de Castro Pinheiro (012.268.197-53); Rafael de Jesus Rocha (006.738.741-17); Reni de Paula Fernandes (410.219.671-49); Shigeru Tsuchiya (764.507.248-20); William Coutinho de Oliveira Evaristo (007.501.301-05)

1.3. Interessados: Alvo Eventos Ltda. (75.431.734/0001-24); Congresso Nacional (vinculador); Conselho Federal de Enfermagem (47.217.146/0001-57); Partners TI Informática e Distribuição Ltda. (08.714.136/0001-75)

1.4. Entidade: Conselho Federal de Enfermagem.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.8. Representação legal: Leandro Garcia Rufino (OAB/DF 30.648), Pethalla Carvalho Silva (OAB/DF 15.325-E) e outros, representando Aline Cristina Alves Pimentel; Ana Paula Pereira da Luz Mendes (OAB/DF 15.596-E), Mariana de Carvalho Nery (OAB/DF 41.292) e outros, representando Maximiliano Silva Magalhães, Alvo Eventos Ltda. e Alexandre Tadeu Horsts Barreira; Lucas Ferreira Paz Rebua (OAB/DF 28.950), representando Alberto Jorge Santiago Cabral; Idenilson Lima da Silva (OAB/DF 32.297), representando Matheus Moreira Cruz e Felipe Arlindo da Silva Cruz; Thatiane Rodrigues Leite

(OAB/DF 48.457), Pethalla Carvalho Silva (OAB/DF 59.415) e outros, representando Irene do Carmo Alves Ferreira e Mauro Ricardo Antunes Figueiredo; Leandro Garcia Rufino (OAB/DF 30.648) e Lucas Ferreira Paz Rebua (OAB/DF 28.950), representando Manoel Carlos Neri da Silva; Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 51.623), Augusto César Nogueira de Souza (OAB/DF 55.713) e outros, representando Conselho Federal de Enfermagem; Agnes Viana Rezende (OAB/DF 42.512), Andressa Freire Amaral e outros, representando Dulce Dirclair Huf Bais.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 57 minutos, a encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 16 de setembro de 2026.

Ministro JORGE OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício

(Publicado no DOU Edição nº 178 de 21/09/2026, Seção 1, p. 201)